

BOLETIM INFORMATIVO

SESI

*Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo*

ANO XXII

São Paulo, 31 de agosto de 1989

Nº 512

A diretoria plena da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização reuniu-se dia 22 último, na sede deste Sindicato, inaugurando, dessa forma, um sistema de rodízio entre os demais sindicatos federados. Na ocasião, foram recepcionados os seguradores argentinos Rodolfo D'Onofrio e Gonzalo Bergada que vieram a São Paulo para convidar os seguradores deste Estado para a XXII Conferência Hemisférica de Seguros a se realizar no período de 05 a 08 de novembro deste ano, em Buenos Aires. A Conferência está sendo organizada pela Associação Argentina de Companhias de Seguros sob o patrocínio da Federação Interamericana de Empresas de Seguros - FIDES. Nesta edição do Boletim Informativo publicamos a programação e informações gerais sobre o evento.

O Presidente da República assinou o decreto nº 48.077 de 21 de agosto de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, que institui o horário de verão a partir de zero hora do dia 15 de outubro de 1989. Os relógios serão adiantados uma hora em todo o país, com exceção dos Estados da Região Norte, até zero hora do dia 11 de fevereiro de 1990.

O presidente do Conselho de Administração do Comitê de Divulgação Institucional do Seguro - CODISEG, Octávio J. Milliet, deu posse ao novo presidente Rubens dos Santos Dias, em cerimônia realizada dia 29 do findante mês no Salão Nobre do Jockey Club Brasileiro, no Rio de Janeiro.

Francisco Pedro Garcia, diretor executivo do Comitê de Divulgação Institucional do Seguro - CODISEG, será o convidado especial para a reunião-almoço do mês de setembro de 1989, do Clube dos Corretores de Seguros de São Paulo, que será realizada no próximo dia 05 no Terraço Itália.

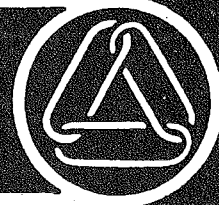
Publicamos nesta edição a terceira parte do relatório sobre o desempenho da Carteira de Automóveis nos Estados Unidos, apresentado pelo Superintendente de Automóveis da Sul América Seguros. O trabalho desta série versa sobre o "Insurance Services Office - I.S.O."

As Comissões Técnicas do Departamento Técnico de Seguros do Sindicato estão em fase de instalação, dando início aos respectivos mandatos. Oportunamente divulgaremos a composição plena dos novos órgãos técnicos, que compreendem quatro Comissões Permanentes, com calendário fixo para as reuniões, e cinco Comissões Consultivas, sem calendário fixo.

- NOTICIÁRIO** - (1)
Informações gerais
- SETOR SINDICAL DE SEGUROS** - (1-4)
- Seguro de Automóveis - Tarifação Especial - Desconto
- Tabela de Prêmios e de Importâncias Seguradas e Coeficientes do Seguro Facultativo de RC de Proprietários de Veículos
- PODER JUDICIÁRIO** - (1-2)
Jurisprudência - Ramo: Auto
- SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS** - (1-16)
SUSEP - Circulares nºs 19, 20 e 21/89
- ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS** - (1-2)
Noticiário da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro
- CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS** - (1-2)
XXII Conferência Hemisférica de Seguros - Programa
- PUBLICAÇÕES LEGAIS** - (1-2)
Diário Oficial da União - Sociedades Seguradoras e de Capitalização
- IMPRENSA** - (1-11)
Reprodução de matéria sobre seguros
- DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS** - (1-5)
Resoluções de órgãos técnicos
- COMENTÁRIOS SOBRE INSTITUIÇÕES AMERICANAS - PROJETO FUNENSEG** - (Encarte)



- * Faleceu em Buenos Aires dia 15 do corrente o senhor Antonio Pedro Lomonaço, segurador Argentino e um dos que mais estimularam em nosso hemisfério o desenvolvimento do Seguro de Garantias de Obrigações Contratuais - GOC. Lomonaço esteve em São Paulo, cerca de 2 anos entre 1971-1972, abrilhantando, com sua técnica e sua experiência, o -GOC- entre nós através de cursos, palestras, etc., quando teve oportunidade de assessorar inúmeras vezes casos mais especiais do ramo. Foi um dos idealizados e fundadores da Associação Panamericana de Fianças e Garantias que hoje atua em caráter mundial.
- * A Delegacia da Susep em São Paulo comunicou as seguintes ocorrências na atividade de corretor de seguros: - INVESPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., registro nº S.05-136/83, deixou de operar como Corretora de Seguros, tendo sido cancelado, a pedido, o seu registro na Susep (Proc. Susep nº 005-2162/87). - DANICIR MARTINEZ RODRIGUES, registrado sob o nº 9463, retornou às atividades de corretor de seguros (Proc. Susep nº 005-193/89).
- * O Ministro da Fazenda concedeu autorização para operar como sociedade de Capitalização à ITAÚ Capitalização S.A., com sede na cidade de São Paulo. O ato ministerial que inclusive aprovou o Estatuto Social da referida sociedade, constou da Portaria nº 166, de 16.08.89, publicada no Diário Oficial da União de 23.08.89.
- * O Coordenador do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal declarou, em caráter normativo que a alíquota de 1% sobre a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL será aplicável em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1989. O Ato Declaratório nº 22, de 21 de agosto de 1989 foi publicado no Diário Oficial da União de 23.08.89.
- * Rubens dos Santos Dias, presidente da Fenaseg, foi homenageado pelo Clube Vida em Grupo - SP, dia 16.08.89, durante reunião-almoço daquela agremiação com a entrega do Título de "Sócio Honorário" do CVG-SP.
- * A LIDERANÇA Capitalização S.A. comunicou o seu equipamento de Telefax sob o nº (011) 36-8820.
- * "Como Administrar Tempo e Reuniões", programa elaborado por KPMG Peat Marwick Dreyfuss, destinado a transmitir conceitos e padrões de como planejar e conduzir reuniões adequadamente, para obter delas os melhores resultados. Inscrições pelo telefone: (011) 883-0166 - Ramais 385 e 384.
- * Transformada a Associação em Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de Goiás, com o seguinte endereço: Avenida Mutirão nº 6098 - 1º andar - Goiânia - GO.
- * Estando em fase de conclusão o estudo sobre Padronização de Índices Monetários pela Comissão Técnica de Riscos Diversos do IRB, a Comissão Técnica da Fenaseg resolveu arquivar o seu processo em torno da matéria, por entender que com a divulgação, pelo IRB, dos resultados finais o assunto estará resolvido.
- * Sob o tema "O Corretor no Ano 2000" será realizado o 6º Congresso Nacional de Corretores de Seguros, de 07 a 12 de outubro de 1989, em Fóz do Iguaçu - Paraná. Mais informações sobre o Congresso poderão ser obtidas na secretaria deste Sindicato.
- * No período de 11 a 15 de setembro de 1989, o ITSEMAP do Brasil/IBGR promoverá um curso sobre "Gerenciamento de Seguros Industriais", destinado a profissionais da área de seguro. Inscrições pelos telefones (011) 853-5328 - 853-5710 e 883-6820.



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



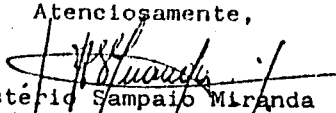
CIRCULAR
FENASEG-109/89.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1989.

A Comissão Técnica de Seguros de Automóveis, Responsabilidade Civil Facultativo e DPVAT, considerando que o processo de Tarifação afeta exclusivamente a determinação do preço do Seguro de Automóveis e tendo em vista a liberdade tarifária de que trata a Circular SUSEP-16/86, entende por unanimidade, que o desconto de Tarifação Especial deve fazer parte da livre negociação entre as partes interessadas.

Esse entendimento foi submetido à SUSEP merecendo aprovação daquela Autarquia.

Atenciosamente,


Astério Sampaio Miranda
Superintendente Geral

830319

EJP/AJ.

JA/98

M.1.1/31

M.2.1/11

C.1/22

SEGUROGARANTE

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34506
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SÍMILE): (021) 220-0048.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO



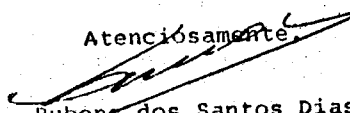
CIRCULAR
FENASEG-113/89

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1989.

Ref.: Tabela de Prêmios e de Importâncias Seguradas e Coeficientes do Seguro Facultativo de RC de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.
VIGÊNCIA: 01.09.89 a 31.12.89

Esta Federação divulga, em anexo, as Tabelas de Prêmios Básicos e de Importâncias Seguradas e Coeficientes, conforme o previsto no subitem 7.1.5 do Artigo 7º das Disposições Gerais da Tarifa para Seguro Facultativo de RC de Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, aprovada pela Circular nº 027, de 14.04.84, da SUSEP.

Atenciosamente,


Rubens dos Santos Dias
Presidente

840392
Anexos: conf. texto
1/98
M.1-1/31 // M.1-2/11
C.1/22
EJP/jcno


SEGUROGARANTE

RUA SENADOR DANTAS, 74 - 12º PAVIMENTO - TEL.: 210-1204
CABLE - "FENASEG" - CEP 20031 - TELEX - FNES (021) 34506
BR - RIO DE JANEIRO, RJ - IFAX (FAC-SIMILE): (021) 220-0046.

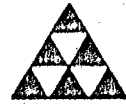


TABELA DE PREMÍOS BÁSICOS E DE IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E COEFICIENTES

A) TABELA 1 - PREMÍOS BÁSICOS ANUAIS

VIGÊNCIA: 01.09.89 a 31.12.89

CAT. TAR.	VEÍCULOS	DANOS MATERIAIS	DANOS PESSÓAIS
01	Automóveis particulares.....	65,59	18,01
02	Táxis e casas locadoras.....	117,03	30,87
03	Ônibus, micro-ônibus, lotação, rebocadores, reboques para transporte de passageiros com cobrança de frete (Urbanos e Interurbanos Rurais e Interestaduais).....	315,07	104,17
04	Micro-ônibus com cobrança de frete, mas com lotação não superior a 10 passageiros;ônibus micro-ônibus, lotação, rebocadores, reboques e semi-reboques para transporte de passageiros sem cobrança de frete (Urbanos e Interurbanos, Rurais e Interestaduais);caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não com bancos sobre a carroceria, para o transporte de operários, trabalhadores ou lavradores aos locais de trabalho.....	147,89	50,15
05	Veículos de qualquer tipo, destinados ao transporte eventual ou sistemático de carga inflamável, corrosiva ou explosiva.....	171,03	32,16
06	Veículos de qualquer tipo, destinados ao transporte de carga não inflamável, corrosiva ou explosiva - Carros socorro (guinchos).	124,74	33,43
07	Chapas de fabricante.....	78,45	16,72
08	Tratores e máquinas agrícolas.....	18,01	5,15
09	Motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares	29,57	10,30
10	Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, licenciados e outros veículos não expressamente previstos nesta Tabela....	78,45	16,72

NOTAS :

- 1) Quando um mesmo veículo enquadrar-se em mais de uma categoria tarifária prevalecerá o enquadramento na categoria a que corresponder o prêmio mais elevado.
- 2) Nos seguros contratados por locatários de veículos, poderá ser considerada a utilização dada pelo locatário aos veículos locados, para efeito de enquadramento na categoria tarifária.
- 3) As casas reboque e/ou reboques ou semi-reboques de veraneio, e as carretas de "Camping" serão enquadradas na categoria 10, permanecendo o veículo rebocador na sua categoria tarifária própria.
- 4) Os prêmios básicos anuais para o seguro de reboques ou semi-reboques de satrelados dos veículos propulsores corresponderão a 30% dos prêmios básicos das categorias em que se enquadrem.
- 5) Rebocadores para transporte de passageiros ou para puxar reboques ou semi-reboques destinados ao transporte de passageiros enquadram-se na categoria 03 ou 04, conforme o caso específico.
- 6) Nos seguros de guinchos enquadrados sob a categoria tarifária 06 a(s) garantia(s) do seguro principal será(ão) extensiva(s) aos danos ocasionados pelo veículo rebocado durante a operação de reboque.

B) TABELA 2 - PRÊMIOS BÁSICOS PARA "VIAGENS DE ENTREGA DENTRO DO TERRITÓRIO BRASILEIRO" COM DURAÇÃO DE ATÉ 14 DIAS.

PRAZO DE VIAGEM	DANOS MATERIAIS	DANOS PESSOAIS
Até 5 dias	2,83	0,52
De 6 a 10 dias	4,63	1,02
De 11 a 14 dias	5,27	1,54

C) TABELA 3 - IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E COEFICIENTES - TABELA DE COEFICIENTES

NÍVEL DE CAPITAL SEGURADO	IMPORTÂNCIA SEGURADA EM CRUZADOS	COEFICIENTES		NÍVEL DE CAPITAL SEGURADO	IMPORTÂNCIA SEGURADA EM CRUZADOS	COEFICIENTES	
		DM	DP			DM	DP
01	1.286,	1,00	1,00	22	64.298,	2,56	7,30
02	1.930,	1,11	1,26	23	77.157,	2,73	7,92
03	2.572,	1,20	1,48	24	90.017,	2,87	8,47
04	3.216,	1,26	1,68	25	102.876,	3,00	8,98
05	3.858,	1,32	1,85	26	115.736,	3,12	9,44
06	4.502,	1,37	2,01	27	128.595,	3,23	9,88
07	5.144,	1,41	2,16	28	192.893,	3,68	11,59
08	5.788,	1,45	2,29	29	257.190,	4,03	12,95
09	6.430,	1,49	2,42	30	321.488,	4,32	14,10
10	7.716,	1,55	2,66	31	385.785,	4,57	15,10
11	9.002,	1,61	2,88	32	450.083,	4,79	16,00
12	10.288,	1,66	3,08	33	514.381,	4,98	16,81
13	11.574,	1,70	3,26	34	578.678,	5,16	17,55
14	12.860,	1,74	3,44	35	642.976,	5,33	18,24
15	19.289,	1,90	4,19	36	771.571,	5,62	19,49
16	25.719,	2,02	4,80	37	900.166,	5,88	20,60
17	32.149,	2,12	5,33	38	1.028.761,	6,12	21,60
18	38.579,	2,20	5,80	39	1.157.356,	6,33	22,52
19	45.008,	2,27	6,22	40	1.285.951,	6,52	23,37
20	51.438,	2,38	6,61	41	1.928.927,	7,32	26,81
21	57.868,	2,47	6,97	42	2.571.903,	7,93	29,69

OBS.: Para as importâncias seguradas não previstas nesta Tabela, serão adotados os coeficientes de importância segurada imediatamente superior.



EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
MARIZILDA F. DOS SANTOS VICTORELLO
ADVOGADOS

JURISPRUDÊNCIA

0899/2-AC/ITAC 330.726

RAMO: AUTO

TEMA: BUSCA E APREENSÃO
DE VEÍCULO FURTADO/RCU-
BADO.

EMENTA: CUIDA-SE DE AÇÃO REINVIDICATÓRIA DE
BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL, CUJA ORI -
GEM ERA ILÍCITA. NO CASO, TEM A AUTORA TODO
O DIREITO DE VER CONSOLIDADA A POSSE PRE -
TENDIDA, JÁ POR SUB-ROGADA NOS DIREITOS DA
VÍTIMA, INCLUSIVE FORMALIZADA EM DOCUMENTO-
DEVIDAMENTE REGISTRADO.

COMENTÁRIO: Um determinado veículo, devidamente segurado, vem a ser
subtraído por meliantes que a seguir procedem à adulteração do nº
do "chassis" e dos documentos.

Como a falsificação é bem feita, não encontram maiores dificuldades
em passá-lo à frente a pessoas de boa-fé que, por sua vez, também o
revendem a terceiros, até que um dia, o último adquirente é
surpreendido com uma ordem judicial, onde a seguradora que houvera
pago a indenização o reinvidica para si, uma vez que se sub-rogara
nos direitos do antigo proprietário.

E realmente, de acordo com o art. 521 do Código Civil "Aquele que
tiver perdido ou a quem houverem sido furtados, coisa móvel ou
título ao portador, pode reavê-los da pessoa que os detiver, salvo a
esta o direito regressivo contra quem lhes transferiu", decorrendo
daí duas situações jurídicas bem definidas:

a) tendo a seguradora se sub-rogado nos direitos de seu segurado,
tornado-se proprietária do veículo furtado, assiste-lhe o direito de
reavê-lo das mãos de quem detiver a sua posse, ainda que terceiro de
boa-fé;

b) a este último, restará "o direito regressivo contra quem lhes
transferiu" a posse e o domínio do bem apreendido, de acordo com os
arts. 1107 e 1108 do Código Civil:

art. 1107. Nos contratos onerosos, pelos quais se
transfere o domínio, posse ou uso, será obrigado
o alienante a resguardar o adquirente dos riscos-
da evicção, toda vez que se não tenha excluído -
expressamente esta responsabilidade.

art. 1108. Não obstante a cláusula que excluir a
garantia contra a evicção (art. 1107), se esta se
der, tem direito o evicto a reclamar o preço que
pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da
evicção, ou, dele informado, o não assumiu".

Portanto, como decidiu o acórdão desta vez publicado, não se confundem
os direitos que a seguradora sub-rogada tem contra o terceiro de boa-fé
e deste contra quem lhe havia antes medido o automóvel furtado, cabendo
a cada um exercê-lo, consoante dispõem os dispositivos legais acima
mencionados.

EDUARDO DE J. VICTORELLO
MARIZILDA F. S. VICTORELLO
Advogados
R. Roberto Brinchen, n.º 82 - 10.º andar
cenj 1122 - Fone: 26-4124 - 26-4126
B. Paulo - Capital - CEP: 01017

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO nº 880.776 da comarca de SÃO PAULO, sendo apelante CISTO DAL BELLO e apelados INCONFIDÊNCIA-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.- Interlocuada: ZOGBI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

A C O R D A M, em Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alcada Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1- Cuida-se de ação reivindicatória busca e apreensão julgada procedente pela r. sentença recorrida.

Apelou o vencido, sustentando, em linhas gerais, ser injusto responder pela entrega do veículo furtado à autora, mesmo porque o adquiriu de boa-fé.

Contra-razões tempestivas.

Preparo anotado.

É o relatório.

2- Não pode ser acolhido o reclamo recursal.

Conquanto até ponderáveis os argumentos do apelante no sentido humano, a verdade é que está a apelada com a proteção do direito, como bem sublinhou o julgado.

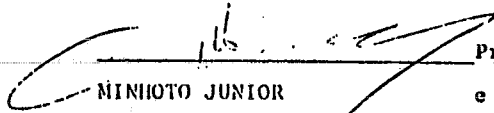
Note-se que, a bem da verdade, não se insurge o apelante contra a parte propriamente jurídica do decurso lamentando-se, contudo, da situação fática de ver-se privado da posse do veículo que adquiriu de boa-fé mediante financiamento e que afinal era furtado.

Bem de ver, todavia, que foi-lhe aberta a possibilidade de voltar-se contra a agência que alienou o automóvel cuja origem era ilícita, para ressarcir-se dos prejuízos advindos da aquisição. Tão somente isso era ao julgamento possível conceder, uma vez que tem a autora todo o direito de ver consolidada a posse pretendida, já por sub-rogada nos direitos da vítima, inclusive formalizada em documento devidamente registrado (fls. 10).

Daí porque, escorreito o julgado, negam provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Juízes FERREIRA DA CRUZ e ERNANI DE PAIVA.

São Paulo, 25 de setembro de 1984.



Minhoto Junior Presidente e Relator



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 19, DE 23 DE AGOSTO DE 1989

Estabelece bases técnicas para os Seguros de Vida Individual.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; **R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer as tábuas biométricas e a taxas de juros a serem adotadas nos planos de Seguro de Vida Individual, em conformidade com as seguintes disposições:

§ 1º - SEGUROS POR FALECIMENTO - CSO - 58(MALE), CSO - 80(MALE) ou outras tábuas aceitas pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º - SEGUROS POR SOBREVIVÊNCIA - AT - 49(MALE), AT - 55(MALE), AT - 83(MALE) ou outras tábuas aceitas pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 3º - TAXA DE JUROS - a taxa de juros máxima admitida em qualquer tipo de plano é de 6% a.a., ou sua equivalência mensal.

Art. 2º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Circular SUSEP nº 46, de 19 de junho de 1979, e as demais disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS

CIRCULAR Nº 20, DE 23 DE AGOSTO DE 1989

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Departamento Técnico-Atuarial e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-3475/86: **R E S O L V E:**

Art. 1º - O art. 7º das Normas para Operação de Planos Especiais, anexas à Circular SUSEP nº 04, de 02 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - Os Planos Especiais, elaborados nos termos desta Circular, poderão ser contratados na forma coletiva.

Parágrafo Único - Fica, entretanto, vedada a estipulação dos Planos Especiais por pessoas jurídicas cuja atividade, principal ou única, seja, de fato, a estipulação e/ou a administração de seguros."

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS

(Of. nº 68/89)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

28.08.89



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 021 de 23 de agosto de 1982

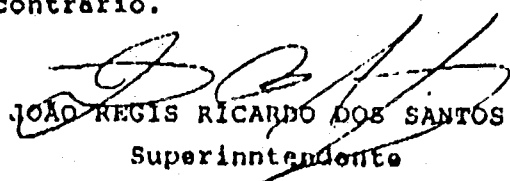
Aprova as Condições Especiais do Seguro de Quebra de Garantia para Consórcios.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP nº 001-04583/84;

R E S O L V E:

Art. 1º - Aprovar as Condições Especiais do Seguro de Quebra de Garantia para Consórcios, Grupos Novos - Crédito Liberado, Grupos Novos - Saldo Devedor e Grupos Iniciados - Saldo Devedor, de conformidade com as disposições em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

Art. 2º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Circular SUSEP nº 41/84 e as disposições em contrário.


JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

(AGUARDANDO PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO À CIRCULAR Nº 021 /89

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SEGURO DE QUEBRA DE GARANTIA PARA
CONSÓRCIOS -- GRUPOS NOVOS - CRÉDITO LIBERADO.

Cláusula 1 - DEFINIÇÕES

Para efeito deste seguro, entende-se por:

1.1 - ESTIPULANTE

A empresa administradora de consórcio discriminada nas Condições Particulares.

1.2 - SEGURADO

Cada um dos grupos de consórcio, iniciado no período de vigência da apólice, administrado pelo ESTIPULANTE, constituído de conformidade com o(s) Certificado(s) de Autorização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, discriminado(s) nas Condições Particulares.

1.3 - GARANTIDO

Cada consorciado contemplado, domiciliado no País, selecionado conforme critério declarado pelo ESTIPULANTE na proposta de seguro e que não tenha tido o BEM, dado em garantia, liberado da Alienação Fiduciária.

1.4 - BEM DADO EM GARANTIA

É o objeto de cada grupo de consórcio discriminado nas Condições Particulares.

Cláusula 2 - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

Ao ESTIPULANTE do seguro, na qualidade de mandatário do SEGURADO, cabe a execução de todas as obrigações atribuídas ao SEGURADO nas Condições Gerais da apólice e nestas Condições, não respondendo a SEGURADORA pelas indenizações deste seguro, no caso do não cumprimento de tais obrigações.

Cláusula 3 - INÍCIO DA GARANTIA

A cobertura concedida por este seguro vigora a partir do momento em que o GARANTIDO recebe os documentos da entrega do BEM, na forma do regulamento dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE, com Alienação Fiduciária do mesmo, em garantia das contribuições mensais vincendas, e entra na sua posse.

3.1 - Para efeito deste seguro não se admite a disponibilidade do BEM gravado enquanto o GARANTIDO não quitar o seu saldo devedor para com o SEGURADO, de conformidade com a legislação de consórcio divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Cláusula 4 - CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO

A aquisição do BEM deverá ser efetuada nos exatos termos do Regulamento e das Condições Gerais dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE e do Certificado de Autorização emitido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cujos modelos acham-se anexos à proposta deste seguro e dela passam a fazer parte integrante. É vedada qualquer alteração nas condições de aquisição dos BENS, durante a vigência deste seguro, sem prévia e expressa anuência da SEGURADORA.

../. .

Cláusula 5 - CARACTERIZAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Considerar-se-á caracterizada a insolvência e, por conseguinte, dar-se-á a cobertura da apólice quando:

5.1 - for excluído acordo entre o SEGURADO e o GARANTIDO, com prévia anuência da SEGURADORA para pagamento da dívida com redução;

5.2 - por revenda do BEM, quer na entrega amigável ou judicial decorrente da Ação de Busca e Apreensão, a garantia mostrar-se insuficiente para quitação do débito;

5.3 - for, na Ação de Depósito, procedida a prisão do GARANTIDO ou comprovado seu paradeiro ignorado;

5.4 - for comprovada na Ação de Busca e Apreensão o paradeiro ignorado do BEM e do GARANTIDO;

5.5 - na execução, os fiadores ou avalistas, se existentes, forem considerados insolventes, conforme itens anteriores; e,

5.6 - ocorrer a morte e a inadimplência do GARANTIDO.

Cláusula 6 - RISCOS COBERTOS

Estão cobertas pela presente apólice:

6.1 - as prestações não pagas pelo consorciado, reconhecidas através da aplicação do percentual básico ao valor do BEM e compreendidas entre a data do recebimento do BEM e o término da responsabilidade do GARANTIDO.

6.2 - as diferenças de parcelas oriundas do pagamento feito a menor pelo GARANTIDO, desde que a soma dos percentuais devidos seja igual ou superior a uma parcela inteira e, que tais diferenças sejam posteriores a entrega do BEM, ressalvada a alínea "g" da Cláusula 7; e,

6.3 - as parcelas decorrentes de substituição ou adesão de consorciado, após o início do grupo, mediante o pagamento de taxa adicional aplicada ao valor do débito no momento da contemplação.

Cláusula 7 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além dos previstos na Cláusula 3a. das Condições Gerais, estão excluídos os sinistros decorrentes direta ou indiretamente de:

a) entrega do BEM a consorciado em débito para com o SEGURADO, quer por parcela inteira ou diferença de parcela, assim como a consorciado que já tenha tido sinistro junto ao ESTIPULANTE;

b) diferenças de parcelas cujo somatório seja inferior a uma parcela inteira;

c) liberação da garantia de Alienação Fiduciária existindo débito do GARANTIDO para com o SEGURADO;

d) entrega do BEM sem que o consorciado tenha firmado o Contrato de Alienação Fiduciária;

e) entrega do BEM a consorciado cuja Ficha Cadastral não teve seus dados devidamente conferidos e analisados, conforme parâmetros declarados pelo ESTIPULANTE na proposta de seguro, para concessão do crédito;

f) juros, multas e outros débitos não especificados na apólice; e,

g) diferenças de parcelas quando não for localizado o GARANTIDO e este mantiver os pagamentos mensais, ainda que irregulares.

../. .

Cláusula 8 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

O Limite Máximo de Responsabilidade a que se refere a Cláusula 6a. das Condições Gerais da apólice será o equivalente ao valor do BEM, objeto de cada cota. Este valor será reajustado até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou do encerramento do grupo em que participe o GARANTIDO, conforme o que primeiro ocorrer, pelos respectivos índices oficiais de aumento do preço do BEM do grupo.

8.1 - Sempre que o grupo segurado seja integrado com BENS classificados em mais de uma categoria, prevalecerá, para efeito de Limite de Responsabilidade e seu reajustamento, o valor do BEM da categoria em que o GARANTIDO tenha sido contemplado.

8.2 - Quando o mesmo GARANTIDO participar de mais de uma categoria ou grupo segurado, e tiver sido contemplado com BENS de valores diferentes, para efeito de Limite de Responsabilidade, inclusive seu reajustamento, será considerado o valor do BEM a que corresponder a primeira contribuição mensal não paga pelo GARANTIDO. Havendo coincidência de datas, considerar-se-á o BEM de menor valor.

Cláusula 9 - TAXAS

Aplica-se, no presente seguro, a taxa fixada nas Condições Particulares sobre o valor dos BENS distribuídos nas assembleias, acrescido dos encargos e deduzidos os respectivos lances vencedores. As referidas taxas serão revistas anualmente em função da sinistralidade apresentada.

Cláusula 10 - AVERBAÇÃO

O SEGURADO obriga-se a fornecer à SEGURADORA, até o último dia do mês seguinte a cada mês de vigência do seguro, as seguintes informações:

- 1º) nº do grupo do consórcio;
- 2º) duração do consórcio;
- 3º) valor do BEM;
- 4º) valor dos encargos;
- 5º) nº de participantes do grupo;
- 6º) cotas contempladas;
- 7º) nº de ordem e data da assembleia; e,
- 8º) valor dos lances efetuados, indicando a quantidade de contribuições mensais por eles quitadas.

Cláusula 11 - MEDIDAS JUDICIAIS

O SEGURADO obriga-se a iniciar as medidas judiciais cabíveis contra o GARANTIDO inadimplente, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do vencimento da primeira contribuição mensal não paga, e apresentar à SEGURADORA, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da medida judicial intentada, os documentos discriminados na Cláusula 14 destas Condições, sob pena de cancelamento automático da cobertura relativa ao GARANTIDO respectivo.

11.1 - Fica alterado para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para protesto, estabelecido na letra "a" do item 15.2 das Condições Gerais de apólice.

11.2 - Os sinistros decorrentes de morte, conforme item 5.6 destas Condições, estão cobertos independente de medida judicial, desde que comunicados à SEGURADORA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do vencimento da primeira contribuição mensal não paga.

..//.

11.3 - Os sinistros abrangidos pelo item 6.2 destas Condições, deverão ter suas medidas judiciais iniciadas até 90 (noventa) dias de complementado o somatório das diferenças que representem percentualmente uma parcela inteira e 60 (sessenta) dias para aviso à SEGURADORA.

Cláusula 12 - ITENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Fica alterado para 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo de que trata a Cláusula 17 das Condições Gerais da apólice.

Cláusula 13 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Nos termos da Cláusula 79 das Condições Gerais da apólice, fica entendido e concordado que o SEGURADO participará em cada PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, com percentual fixado nas Condições Particulares. O referido percentual sujeitar-se-á à revisão anual, em função da experiência do seguro.

Cláusula 14 - ADIANTAMENTOS

A SEGURADORA adiantará ao SEGURADO, por conta de eventual indenização, 100% (cem por cento) de cada contribuição mensal vencida e não paga pelo GARANTIDO, deduzido o percentual de participação obrigatória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação à SEGURADORA de cópia dos seguintes documentos:

- 1º) Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio;
- 2º) Termo de Cessão e Transferência (se houver);
- 3º) Contrato de Alienação Fiduciária;
- 4º) Contrato ou Termo de Compromisso (se houver);
- 5º) Ficha Cadastral do Garantido;
- 6º) posição do débito do GARANTIDO;
- 7º) comprovante de mora, e,
- 8º) petição inicial acompanhada do comprovante do preparo inicial do feito.

14.1 - Os demais adiantamentos serão feitos respeitada a ordem dos vencimentos normais das contribuições mensais, guardando-se, entre o vencimento da contribuição mensal e a obrigatoriedade do adiantamento, o mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

14.2 - A SEGURADORA suspenderá a concessão dos adiantamentos e terá direito a reaver do SEGURADO os adiantamentos efetuados, se ficar evidenciada a paralisação do feito por inércia ou desinteresse do SEGURADO.

14.3 - A concessão de adiantamentos não significa reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura. Se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer adiantamento feito, corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

14.4 - Tão logo seja apurada a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou verificada a sua inexistência, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer excesso de adiantamento porventura feito, também corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

Cláusula 15 - APREENSÃO E REVENDA

O SEGURADO fica obrigado a incumbir-se da revenda do BEM apreendido, a fim de reduzir o mais possível a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA.

..//.

15.1 - Os honorários de advogado e o valor da revenda do BEM devem ser prévia e expressamente aprovados pela SEGURADORA.

15.2 - O SEGURADO terá direito a recuperar, na proporção das responsabilidades seguradas, as despesas e honorários efetivamente realizados e comprovados para apreensão e revenda do BEM.

15.3 - O prazo máximo para revenda é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da liberação judicial ou do documento que a justifique.

Cláusula 16 - PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA

Entende-se por PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA o somatório das contribuições mensais não pagas pelo GARANTIDO e cobertas pelo seguro, corrigido de acordo com o item 16.3 desta Cláusula, acrescido dos honorários advocatícios, das despesas judiciais e deduzido o valor da revenda do BEM, também corrigido.

16.1 - A PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA deverá ser apurada até 30 (trinta) dias a contar da caracterização de insolvência.

16.2 - As contribuições mensais e os adiantamentos concedidos ao SEGURADO serão corrigidos até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, ou do termo final do grupo de consórcio, ou, ainda, até a data do término antecipado do grupo, conforme o que ocorrer primeiro.

16.3 - Fica entendido e concordado que o valor resultante da revenda do BEM quitará no preço do dia, tantas contribuições mensais vencidas e não pagas quantas o seu valor comportar.

Cláusula 17 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais da apólice naquilo que não tenha sido modificado pelas presentes Condições Especiais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO A CIRCULAR Nº 021 /89

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SEGURO DE QUEBRA DE GARANTIA P/CONSÓRCIOS

GRUPOS NOVOS - SALDO DEVEDOR

Cláusula 1 - DEFINIÇÕES

Para efeito deste seguro, entende-se por:

1.1 - ESTIPULANTE

A empresa administradora de consórcio discriminada nas Condições Particulares.

1.2 - SEGURADO

Cada um dos grupos de consórcio, iniciado no período de vigência da apólice, administrado pelo ESTIPULANTE, constituído de conformidade com o(s) Certificado(s) de Autorização da Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda, discriminado(s) nas Condições Particulares.

1.3 - GARANTIDO

Cada consorciado contemplado, domiciliado no País, selecionado conforme critério declarado pelo ESTIPULANTE

../. .

na proposta de seguro e que não tenha tido o BEM, dado em garantia, liberado da Alienação Fiduciária.

1.4 - BEM DADO EM GARANTIA

É o objeto de cada grupo de consórcio discriminado nas Condições Particulares.

Cláusula 2 - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

Ao ESTIPULANTE do seguro, na qualidade de mandatário do SEGURADO, cabe a execução de todas as obrigações atribuídas ao SEGURADO nas Condições Gerais da apólice e nestas Condições, não respondendo a SEGURADORA pelas indenizações deste seguro, no caso do não cumprimento de tais obrigações.

Cláusula 3 - INÍCIO DA GARANTIA

A cobertura concedida por este seguro vigora a partir do momento em que o GARANTIDO recebe os documentos de entrega do BEM, na forma do Regulamento dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE, com Alienação Fiduciária do mesmo, em garantia das contribuições mensais vincendas, e entra na sua posse.

3.1 - Para efeito deste seguro não se admite a possibilidade do BEM gravado enquanto o GARANTIDO não quitar o seu saldo devedor para com o SEGURADO, de conformidade com a legislação de consórcio divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Cláusula 4 - CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO

A aquisição do BEM deverá ser efetuada nos exatos termos do Regulamento e das Condições Gerais dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE e do Certificado de Autorização emitido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cujos modelos acham-se anexos à proposta deste seguro e dela passam a fazer parte integrante. É vedada qualquer alteração nas condições de aquisição dos BENS, durante a vigência deste seguro, sem prévia e expressa anuência da SEGURADORA.

Cláusula 5 - CARACTERIZAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Considerar-se-á caracterizada a insolvência e, por conseguinte, dar-se-á a cobertura da apólice quando:

5.1 - for concluído acordo entre o SEGURADO e o GARANTIDO, com prévia anuência da SEGURADORA para pagamento da dívida com redução;

5.2 - por revenda do BEM, quer na entrega amigável ou judicial decorrente da Ação de Busca e Apreensão, a garantia mostrar-se insuficiente para quitação do débito;

5.3 - for, na Ação de Depósito, procedida a prisão do GARANTIDO ou comprovado seu paradeiro ignorado;

5.4 - for comprovada na Ação de Busca e Apreensão o paradeiro ignorado do BEM e do GARANTIDO;

5.5 - na execução, os fiadores ou avalistas, se existentes, forem considerados insolventes, conforme itens anteriores; e,

5.6 - ocorrer a morte e a inadimplência do GARANTIDO.

Cláusula 6 - RISCOS COBERTOS

Estão cobertos pela presente apólice:

6.1 - o saldo devedor de cada GARANTIDO, pelo valor averbado na apólice, desde que o BEM seja suficiente para ga

..//.

rantir o valor do crédito concedido na data da contemplação; e,

6.2 - as diferenças de parcelas oriundas do pagamento feito a menor pelo GARANTIDO, desde que a soma dos percentuais devidos seja igual ou superior a uma parcela inteira e, que tais diferenças sejam posteriores a entrega do BEM, ressalvada a alínea "g" da Cláusula 7.

Cláusula 7 - RISCOS EXCLUIDOS

Além dos previstos na Cláusula 3º das Condições Gerais estão excluídos os sinistros decorrentes direta ou indiretamente de:

a) entrega do BEM a consorciado em débito para com o SEGURADO, que por parcela inteira ou diferença de parcela, em operação segurada, ou não pela presente apólice, assim como a consorciado que já tenha tido sinistro junto ao ESTIPULANTE;

b) diferenças de parcelas cujo somatório seja inferior a uma parcela inteira;

c) liberação da garantia de Alienação Fiduciária existindo o débito do GARANTIDO para com o SEGURADO;

d) entrega do BEM sem que o consorciado tenha firmado o Contrato de Alienação Fiduciária;

e) entrega do BEM a consorciado cuja Ficha Cadastral não teve seus dados devidamente conferidos e analisados, conforme parâmetros declarados pelo ESTIPULANTE na proposta de seguro, para concessão do crédito;

f) juros, multas e outros débitos não especificados na apólice; e,

g) diferenças de parcelas quando não for localizado o GARANTIDO e este mantiver os pagamentos mensais, ainda que irregulares.

Cláusula 8 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

O limite Máximo de Responsabilidade a que se refere a Cláusula 6a. das Condições Gerais da apólice será o equivalente ao valor do BEM, objeto de cada cota. Este valor será reajustado até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou do encerramento do grupo em que participe o GARANTIDO, conforme o que primeiro ocorrer, pelos respectivos Índices oficiais de aumento do preço do BEM do grupo.

8.1 - Sempre que o grupo segurado seja integrado com BENS classificados em mais de uma categoria, prevalecerá, para efeito de Limite de Responsabilidade e seu reajustamento, o valor do BEM da categoria em que o GARANTIDO tenha sido contemplado.

8.2 - Quando o mesmo GARANTIDO participar de mais de uma categoria ou grupo segurado, e tiver sido contemplado com BENS de valores diferentes, para efeito de Limite de Responsabilidade, inclusive seu reajustamento, será considerado o valor do BEM a que corresponder a primeira contribuição mensal não paga pelo GARANTIDO. Havendo coincidência de datas, considerar-se-á o BEM de menor valor.

Cláusula 9 - TAXAS

Ao montante do saldo devedor de cada consorciado contemplado, aplica-se a taxa fixada nas Condições Particulares do presente seguro. As referidas taxas serão revisadas, anualmente, em função da sinistralidade.

Cláusula 10 - AVERBAÇÃO

O SEGURADO obriga-se a fornecer à SEGURADORA, até

..//.

o último dia do mês seguinte a cada mês de vigância do seguro, as seguintes informações:

- 1º) nº do grupo de consórcio;
- 2º) duração do consórcio;
- 3º) saldo devedor total;
- 4º) saldo devedor por compromisso;
- 5º) saldo devedor por parcelas normais;
- 6º) nº de participantes do grupo;
- 7º) cotas contempladas; e,
- 8º) nº de ordem e data da assembléia.

Cláusula 11 - MEDIDAS JUDICIAIS

O SEGURADO obriga-se a iniciar as medidas judiciais cabíveis contra o GARANTIDO inadimplente, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do vencimento da primeira contribuição mensal não paga, e apresentar à SEGURADORA, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da medida judicial intentada, os documentos discriminados na Cláusula 14 destas Condições, sob pena de cancelamento automático da cobertura relativa ao GARANTIDO respectivo.

11.1 - Fica alterado para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para protesto, estabelecido na letra "a" do item 15.2 das Condições Gerais da apólice.

11.2 - Os sinistros decorrentes de morte, conforme item 5.6 destas Condições, estão cobertos independente de medida judicial, desde que comunicado à SEGURADORA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do vencimento da primeira contribuição mensal não paga.

11.3 - Os sinistros abrangidos pelo item 6.2 destas Condições, deverão ter suas medidas judiciais iniciadas até 90 (noventa) dias de complementado o somatório das diferenças que representem percentualmente uma parcela inteira e 60 (sessenta) dias para aviso à SEGURADORA.

Cláusula 12 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Fica alterado para 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo de que trata a Cláusula 17 das Condições Gerais da apólice.

Cláusula 13 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Nos termos da Cláusula 7a. das Condições Gerais da apólice, fica entendido e concordado que o SEGURADO participará, em cada PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, com percentual fixado nas Condições Particulares. O referido percentual sujeitar-se-á a revisão anual, em função da experiência do seguro.

Cláusula 14 - ADIANTAMENTOS

A SEGURADORA adiantará ao SEGURADO, por conta de eventual indenização, 100% (cem por cento) de cada contribuição mensal vencida e não paga pelo GARANTIDO, deduzido o percentual de participação obrigatória, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação à SEGURADORA de cópia dos seguintes documentos:

- 1º) Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio;
- 2º) Termo de Cessão e Transferência (se houver);
- 3º) Contrato de Alienação Fiduciária;
- 4º) Contrato ou Termo de Compromisso;

..//.

- 59) Ficha Cadastral do GARANTIDO;
- 69) posição do débito do GARANTIDO;
- 79) comprovante da mora; e,
- 89) petição inicial acompanhada do comprovante do preparo inicial do feito.

14.1 - Os demais adiantamentos serão feitos respeitada a ordem dos vencimentos normais das contribuições mensais, guardando-se, entre o vencimento da contribuição mensal e a obrigação do adiantamento, o mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

14.2 - A SEGURADORA suspenderá a concessão dos adiantamentos e terá direito a reaver do SEGURADO os adiantamentos efetuados, se ficar evidenciada a paralização do feito por inércia ou desinteresse do SEGURADO.

14.3 - A concessão de adiantamentos não significa reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura. Se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer adiantamento feito, corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

14.4 - Tão logo seja apurada a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou verificada a sua inexistência, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer excesso de adiantamento porventura feito, também corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

Cláusula 15 - APREENSÃO E REVENDA

O SEGURADO fica obrigado a incumbir-se da revenda do BEM apreendido, a fim de reduzir o mais possível a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA.

15.1 - Os honorários de advogado e o valor da revenda do BEM, devem ser prévia e expressamente aprovados pela SEGURADORA.

15.2 - O SEGURADO terá direito a recuperar, na proporção das responsabilidades seguradas, as despesas e honorários efetivamente realizados e comprovados para apreensão e revenda do BEM.

15.3 - O prazo máximo para revenda é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da liberação judicial ou de documento que a justifique.

Cláusula 16 - PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA

Entenda-se por PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA o somatório das contribuições mensais não pagas pelo GARANTIDO e cobertas pelo seguro, corrigido de acordo com o item 16.2 desta Cláusula acrescido dos honorários advocatícios, das despesas judiciais e deduzido o valor da revenda do BEM, também corrigido.

16.1 - A PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA deverá ser apurada até 30 (trinta) dias a contar da caracterização de insolvência.

16.2 - As contribuições mensais e os adiantamentos concedidos ao SEGURADO serão corrigidos até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, ou do termo final do grupo de consórcio, ou, ainda, até a data do término antecipado do grupo, conforme o que ocorrer primeiro. Esta correção será feita observados os critérios fixados na Cláusula 8 destas Condições.

16.3 - Fica entendido e concordado que o valor resultante da revenda do BEM quitará ao preço do dia, tantas contribuições mensais vencidas e não pagas quantas o seu valor comportar.

Cláusula 17 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais da apólice naquilo que não tenha sido modificado pelas presentes Condições Especiais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

ANEXO A CIRCULAR Nº 021 /89

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SEGURO DE QUEBRA DE GARANTIA P/CONSÓRCIOS
GRUPOS INICIADOS - SALDO DEVEDOR

Cláusula 1 - DEFINIÇÕES

Para efeito deste seguro, entende-se por:

1.1 - ESTIPULANTE

A empresa administradora de consórcio discriminada nas Condições Particulares.

1.2 - SEGURADO

Cada um dos grupos de consórcio, administrado pelo ESTIPULANTE constituído de conformidade com o(s) Certificado(s) de Autorização da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, discriminado(s) nas Condições Particulares.

1.3 - GARANTIDO

Cada consorciado, domiciliado no País, que teve sua contemplação averbada na presente apólice, selecionado conforme critério declarado pelo ESTIPULANTE na proposta de seguro e que não tenha tido o BEM, dado em garantia, liberado, da Alienação Fiduciária.

1.4 - BEM DADO EM GARANTIA

É o objeto de cada grupo de consórcio discriminado nas Condições Particulares.

Cláusula 2 - OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

Ao ESTIPULANTE do seguro, na qualidade de mandatário do SEGURADO, cabe a execução de todas as obrigações atribuídas ao SEGURADO nas Condições Gerais da apólice e nestas Condições, não respondendo a SEGURADORA pelas indenizações deste seguro, no caso do não cumprimento de tais obrigações.

Cláusula 3 - INÍCIO DA GARANTIA

A cobertura concedida por este seguro vigora a partir do momento em que o GARANTIDO recebe os documentos de entrega do BEM, na forma do Regulamento dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE, com Alienação Fiduciária do mesmo, e a garantia das contribuições mensais vencidas, e entra na sua posse.

3.1 - Para efeito deste seguro, não se admite a responsabilidade do BEM gravado, enquanto o GARANTIDO não quitar o seu saldo devedor para com o SEGURADO, de conformidade com a legislação de consórcio divulgada pela Secretaria da Receita Federal ao Ministério da Fazenda.

Cláusula 4 - CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO

A aquisição do BEM deverá ser efetuada nos exatos termos do Regulamento e das Condições Gerais dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE e do Certificado de Autorização emitido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cujos modelos acham-se anexos à proposta deste seguro e dela passam a fazer parte integrante. É vedada qualquer alteração nas condições de aquisição dos BENS, durante a vigência deste seguro, sem prévia e expressa autorização da SEGURADORA.

..//.

Cláusula 5 - CARACTERIZAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

Considerar-se-á caracterizada a insolvência e, por conseguinte, dar-se-á a cobertura da apólice quando:

5.1 - for concluído acordo entre o SEGURADO e o GARANTIDO, com prévia anuência da SEGURADORA para pagamento da dívida com redução;

5.2 - por revenda do BEM, quer na entrega amigável ou judicial, decorrente da Ação de Busca e Apreensão, a garantia mostrar-se insuficiente para quitação do débito;

5.3 - for, na Ação de Depósito, procedida a prisão do GARANTIDO ou comprovado seu paradeiro ignorado;

5.4 - for comprovado na Ação de Busca e Apreensão o paradeiro ignorado do BEM e do GARANTIDO;

5.5 - na execução, os fiadores ou avalistas, se existentes, forem considerados insolventes, conforme itens anteriores; e,

5.6 - ocorrer a morte e a inadimplência do GARANTIDO.

Cláusula 6 - RISCOS COBERTOS

Estão cobertos pela presente apólice:

6.1 - o saldo devedor de cada GARANTIDO, pelo valor averbado na apólice, desde que o BEM seja suficiente para garantir o valor do crédito concedido na data da contemplação; e,

6.2 - as diferenças de parcelas oriundas do pagamento feito a menor pelo GARANTIDO, desde que a soma dos percentuais devidos seja igual ou superior a uma parcela inteira e, que tais diferenças sejam posteriores a entrega do BEM, ressalvada a alínea "g" da Cláusula 7.

Cláusula 7 - RISCOS EXCLUÍDOS

Além dos previstos na Cláusula 3a. das Condições Gerais, estão excluídos os sinistros decorrentes direta ou indiretamente de:

a) entrega do BEM a consorciado em débito para com o SEGURADO, quer por parcela inteira ou diferença de parcela, assim como a consorciado que já tenha tido sinistro junto ao ESTIPULANTE;

b) diferenças de parcelas cujo somatório seja inferior a uma parcela inteira;

c) liberação da garantia de Alienação Fiduciária existindo débito do GARANTIDO para com o SEGURADO;

d) entrega do BEM sem que o consorciado tenha firmado o Contrato de Alienação Fiduciária;

e) entrega do BEM a consorciado cuja Ficha Cadastral não teve seus dados devidamente conferidos e analisados, conforme parâmetros declarados pelo ESTIPULANTE na proposta de seguro, para concessão do crédito;

f) juros, multas e outros débitos não especificados na apólice; e,

g) diferenças de parcelas quando não for localizado o GARANTIDO e este mantiver os pagamentos mensais, ainda que irregulares.

Cláusula 8 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

O Limite Máximo de Responsabilidade a que se refere a Cláusula 6a. das Condições Gerais da apólice será o equivalente ao valor do BEM, objeto de cada cota. Este valor será rea

..//.

justado até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou do encerramento do grupo em que participe o GARANTIDO, conforme o que primeiro ocorrer, pelos respectivos índices oficiais de aumento do preço do BEM do grupo.

8.1 - Sempre que o grupo segurado seja integrado com BENS classificados em mais de uma categoria, prevalecerá, para efeito de limite de responsabilidade e seu reajustamento, o valor do BEM da categoria em que o GARANTIDO tenha sido contemplado.

8.2 - Quando o mesmo GARANTIDO participar de mais de uma categoria ou grupo segurado, e tiver sido contemplado com BENS de valores diferentes, para efeito de Limite de Responsabilidade, inclusive seu reajustamento, será considerado o valor do BEM a que corresponder a primeira contribuição mensal não paga pelo GARANTIDO. Havendo coincidência de datas, considerar-se-á o BEM de menor valor.

Cláusula 9 - TAXAS

Ao montante do saldo devedor de cada consorciado contemplado, aplica-se a taxa fixada nas Condições Particulares do presente seguro. As referidas taxas serão revistas anualmente, em função da sinistralidade.

Cláusula 10 - AVERBAÇÃO

O SEGURADO obriga-se a fornecer à SEGURADORA, até o último dia de mês seguinte a cada mês de vigência do seguro, as seguintes informações:

- 1º) nº do grupo de consórcio;
- 2º) duração do consórcio;
- 3º) saldo devedor total;
- 4º) saldo devedor por compromissos;
- 5º) saldo devedor parcelas normais;
- 6º) nº de participantes do grupo;
- 7º) cotas contempladas; e,
- 8º) nº de ordem e data da assembléia.

Cláusula 11 - GLOBALIDADE

O ESTIPULANTE do seguro obriga-se a averbar todas as contemplanções havidas para os grupos especificados nas Condições Particulares, ficando sujeito à negativa global de todos os sinistros, mediante cancelamento da apólice sem direito a restituição do prêmio já pago, caso venha ser detectado, pela SEGURADORA, omissão de averbações de cotas contempladas previstas no período de cobertura.

11.1 - Entende-se por período de cobertura o prazo que vai da primeira contemplanção havida após o início de vigência da presente apólice, para cada um dos grupos discriminados nas Condições Particulares, até a última contemplanção de cada um dos mesmos grupos e que determinem seu encerramento.

Cláusula 12 - MEDIDAS JUDICIAIS

O SEGURADO obriga-se a iniciar as medidas judiciais cabíveis contra o GARANTIDO inadimplente, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do vencimento da primeira contribuição mensal não paga, e apresentar à SEGURADORA, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da medida judicial intentada, os documentos discriminados na Cláusula 15 destas Condições, sob pena de cancelamento automático da cobertura relativa ao GARANTIDO respectivo.

..//.

12.1 - Fica alterado para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para protesto, estabelecido na letra "a" do item 15.2 das Condições Gerais da apólice.

12.2 - Os sinistros decorrentes de morte, conforme item 5.6 destas Condições, não cobertos independentemente de medida judicial, desde que comunicados à SEGURADORA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do vencimento da primeira contribuição mensal não paga.

12.3 - Os sinistros abrangidos pelo item 6.2 destas Condições, deverão ter suas medidas judiciais iniciadas até 90 (noventa) dias de complementado o somatório das diferenças que representem percentualmente uma parcela inteira e 60 (sessenta) dias para aviso à SEGURADORA.

Cláusula 13 - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Fica alterado para 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo de que trata a Cláusula 17a. das Condições Gerais da apólice.

Cláusula 14 - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURO

Nos termos da Cláusula 7a. das Condições Gerais da apólice, fica entendido e concordado que o SEGURADO participará, em cada PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, com percentual fixado nas Condições Particulares. O referido percentual sujeitar-se-á a revisão anual em função da experiência do seguro.

Cláusula 15 - ADIANTAMENTOS

A SEGURADORA adiantará ao SEGURADO, por conta de eventual indenização, 100% (cem por cento) de cada contribuição mensal vencida e não paga pelo GARANTIDO, deduzido o percentual de participação obrigatória no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação à SEGURADORA de cópia dos seguintes documentos:

- 1º) Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio;
- 2º) Termo de Cessão e Transferência (se houver);
- 3º) Contrato de Alienação Fiduciária;
- 4º) Contrato ou Termo de Compromisso (se houver);
- 5º) Ficha Cadastral do GARANTIDO;
- 6º) posição do débito do GARANTIDO;
- 7º) comprovante de mora; e,
- 8º) petição inicial acompanhada do comprovante do preparo inicial do feito.

15.1 - Os demais adiantamentos serão feitos respeitada a ordem dos vencimentos normais das contribuições mensais, guardando-se, entre o vencimento da contribuição mensal e a obrigatoriedade do adiantamento, o mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

15.2 - A SEGURADORA suspenderá a concessão dos adiantamentos e terá direito a reaver do SEGURADO os adiantamentos efetuados, se ficar evidenciada a paralização do feito por inércia ou desinteresse do SEGURADO.

15.3 - A concessão de adiantamentos não significa reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura. Se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer adiantamento feito, corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

..//.

15.4 - Tão logo seja apurada a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou verificada a sua inexistência, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer excesso de adiantamento porventura feito, também corrigido pelo mesmo índice da correção das parcelas.

Cláusula 16 - APREENSÃO E REVENDA

O SEGURADO fica obrigado a incumbir-se da revenda do BEM apreendido, a fim de reduzir o mais possível a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA.

16.1 - Os honorários de advogados e o valor da revenda do BEM devem ser prévia e expressamente aprovados pela SEGURADORA.

16.2 - O SEGURADO terá direito a recuperar, na proporção das responsabilidades seguradas, as despesas e honorários efetivamente realizados e comprovados para apreensão e revenda do BEM.

16.3 - O prazo máximo para revenda é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da liberação judicial ou de documento que a justifique.

Cláusula 17 - PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA

Entende-se por PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA o somatório das contribuições mensais não pagas pelo GARANTIDO e cobertas pelo seguro, corrigido de acordo com o item 17.2 abaixo, acrescido dos honorários advocatícios, das despesas judiciais e deduzido o valor da revenda do BEM, também corrigido.

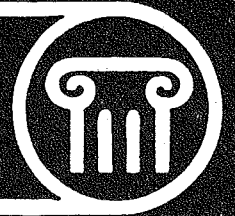
17.1 - A PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA deverá ser apurada até 30 (trinta) dias a contar da caracterização de insolvência.

17.2 - As contribuições mensais e os adiantamentos concedidos ao SEGURADO serão corrigidos até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, ou do termo final do grupo de consórcio, ou, ainda, até a data do término antecipado do grupo, conforme o que ocorrer primeiro. Esta correção será feita observados os critérios fixados na Cláusula 8 destas Condições.

17.3 - Fica entendido e concordado que o valor resultante da revenda do BEM quitará ao preço do dia, tantas contribuições mensais vencidas e não pagas quantas o seu valor comportar.

Cláusula 18 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais da Apólice naquilo que não tenha sido modificado pelas presentes Condições Especiais.



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 - 6.º ANDAR - CEP 01.035 - FONE: 223-7666

São Paulo, 31 de agosto de 1.989

Boletim nº 016/89

RECADO DO PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO
- Dr. JOSÉ SOLLERO FILHO

Violência e Sequestro - Dizem os sociólogos que as idéias e modas, virtudes e vícios que dominam a Europa, levam alguns anos para chegar ao Brasil. É o que estamos vendo na questão dos sequestros. Esses crimes chegaram também ao Brasil cometidos por criminosos / profissionais. Há alguns anos era a Polícia que os fazia...

O que o seguro pode fazer nesse doloroso campo? Tem feito algo. Em especial dando cobertura nos seguros de Acidentes Pessoais e Vida para as mortes, lesões ou despesas médicas, conforme as apólices, decorrentes de assaltos ou sequestros excluídos os de natureza política. Mais ainda. Segundo consta, já se pode dar cobertura para o temor e perigo de sequestros. Como porém esse tipo de seguro é necessariamente reservado, pouco sabemos e respeito. Precisamos ainda evitar de colaborar na espiral de violência que cresce entre nós. Estamos vendo no momento a volta da Ordem dos Mercedários que se ofereciam para ficar presos no lugar dos sequestrados/ enquanto iam eles em busca de recursos para pagar as somas exigidas pelos inimigos. Hoje são jornalistas e bispos que se oferecem como reféns... E as seguradoras talvez que paguem.

MUNICH RE - As grandes seguradoras e resseguradoras do exterior / acreditam em ciências e têm editado publicações de grande valor. A Munich Re acaba de lançar um precioso livrinho sobre "Insurance Fraud" que certamente será muito útil às seguradoras levando em / conta, inclusive, as medidas preventivas que sugere. Estamos em / contacto com a Munich Re para ver se obtemos exemplares suficientes para distribuir aos magistrados de todos os Tribunais de Alçada do Brasil, representantes do Supremo Tribunal Federal, do Superior / Tribunal de Justiça e desembargadores que se reunirão em Atibaia' nos dias 26 a 29 de outubro próximo para tratar do "Contrato de Seguros". A promoção é da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e do Centro de Estudos e Pesquisas do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, com a colaboração do CODISEG e do I.R.B.

Cordialmente

Sollero



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 - 6.º ANDAR - CEP 01.008 - FONE: 223 7868

CENTRO DE ENSINO - CURSOS

ENSINO REGULAR

Em andamento:

- 141º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
4 Turmas - 2ª fase - SÃO PAULO
- 144º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
2 Turmas - 2ª fase - SANTOS
- 157º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
1 Turma - 1ª fase - TAUBATÉ
- 159º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
2 Turmas - 1ª fase - CAMPINAS

Aberturas:

- 15/08- 61º Curso Básico de Seguros
2 Turmas - SÃO PAULO

Em lançamento:

Curso de Seguro de Responsabilidade Civil Geral

Início Previsto: 2ª quinzena setembro

Curso de Seguro de Lucros Cessantes

Início Previsto: 1ª quinzena outubro

Curso de Gerente Técnico de Seguros

Início Previsto: 1ª quinzena outubro

Curso de Seguro de Riscos de Engenharia

Inscrições prorrogadas: início previsto para 1ª quinzena de setembro

Encerrados:

- 131º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros -
Marília
- 135º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros -
S. José do Rio Preto
- 136º Curso para Habilitação de Corretores de Seguros -
Itú

ENSINO A DISTÂNCIA

Em andamento:

- 16º Curso Básico de Seguros - 112 alunos
- 17º Curso Básico de Seguros - 214 alunos
- 4º Curso Qualificação Seguro Incêndio - 37 alunos
- 2º Curso Seguro Transportes Nacionais e Internacionais-
52 alunos
- 3º Curso Básico de Seguro - Fechado Itáú - 50 alunos

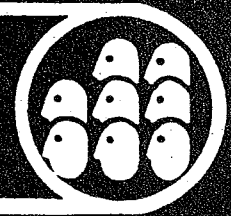
Aberturas:

Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
1ª fase - A Distância - 2ª quinzena de setembro - Ribeirão
Preto - SP

Curso para Habilitação de Corretores de Seguros
1ª fase - A Distância - 1ª quinzena de outubro - São José
dos Campos - SP

Encerramento:

- 15º Curso Básico de Seguros - A Distância - 98 alunos
- 3º Curso de Qualificação de Seguro Incêndio- 32 alunos



XXII

CONFERENCIA
HEMISFERICA DE SEGUROS

Buenos Aires, 5 al 8 de Noviembre de 1989.

PROGRAMA

"A Atividades de Seguros, Pensamento Estratégico e Padrão Cultural"

Domingo 5 de Novembro

- 12:00 - 18:00 horas Inscrição (Hotel Sheraton)
- 19:00 horas Função de Abertura (Teatro Colón)
- 21:00 horas Cocktail de Boas-vindas (Salão Dorado do Teatro Colón)

Segunda-feira 6 de Novembro

- 8:00 - 18:00 horas Inscrição (Hotel Sheraton)
- 9:30 - 11:00 horas Cerimônia de Inauguração
- 11:30 - 12:30 horas Conferência: "A liberdade e as opções na América Latina".
Conferencista: Sr. Mario Vargas Llosa.
- 12:30 horas Almoço livre.
- Workshop Tema:** "Planejamento Estratégico da Indústria Asseguradora"
- 15:00 - 15:40 horas "Planejamento Estratégico dos Serviços Financeiros"
Expositor: Sr. Nicolás Majlut (Chile)
- 15:40 - 15:50 horas Coffee - Break.
- 15:50 - 16:30 horas "Experiência Argentina"
Expositor: Sr. Juan Carlos Authier (Argentina)
- 16:30 - 17:30 horas Sessão de perguntas e respostas.
Mediador: Sr. Daniel Salazar (Argentina)

Terça-feira 7 de Novembro

- Workshop Tema:** "Desenvolvimento de Técnicas de Comercialização - Marketing não Tradicional"
- 9:30 - 10:10 horas Expositor: Sr. José Sierra Kobeh (México)
- 10:10 - 11:00 horas Sessão de perguntas e respostas
Mediador: Sr. William R. Phelan (Venezuela)
- 11:00 - 11:30 horas Coffee - Break
- Workshop Tema:** "A Informática e o controle da gestão"
- 11:30 - 12:00 horas Expositor: Sr. José Gonçalves Leite (Brasil)
- 12:00 - 12:20 horas Expositor Sr. James Foley (USA)
- 12:20 - 13:00 horas Sessão de perguntas e respostas
Mediador: Sr. Jorge Nell (Argentina)
- 13:00 horas Almoço livre.

Quarta-feira 8 de Novembro

- Workshop Tema:** "Desregulação nos mercados de seguros e de resseguros".
- 9:30 - 10:00 horas Expositor: Sr. Andrés Chaparro (Chile)
- 10:00 - 10:20 horas Expositor: Sr. William Fadul (Colombia)
- 10:20 - 11:00 horas Sessão de perguntas e respostas
Mediador: Sr. Luis A. Perrote Rico (Espanha)
- 11:00 - 11:30 horas Coffee-Break
- 11:30 - 12:30 horas Conferência: "A Cultura da América Latina e a Empresa Particular: antagônicos e complementários".
Conferencista: Dr. Mariano Grondona.
- 12:30 - 13:00 horas Cerimônia de Clausura.
- 21:00 horas Jantar de Clausura

PROGRAMA SOCIAL DOS ACOMPANHANTES

Domingo 5

19:00 horas Função de Abertura (Teatro Colón)

21:00 horas Cocktail de Boas-Vindas (Salão Dorado do Teatro Colón)

Segunda-feira 6

9:30 - 11:00 horas Cerimônia Inaugural da Conferência.
Salão Libertador - Buenos Aires
Sheraton Hotel.

16:00 horas Chá e Desfile de Modas - couros e peles
(Hotel Plaza).

Terça-feira 7

9:00 horas Visita a zona norte da cidade de Buenos Aires.

12:00 horas Visita a uma fazenda tradicional argentina.
Churrasco e números folclóricos.

16:00 horas Volta aos respectivos hotéis.

Quarta-feira 8

21:00 horas Jantar de clausura.

COMITE ORGANIZADOR

Gonzalo Bergadá
Presidente

Rodolfo D'Onofrio
Agustin de Vedia
Jorge Guevara Zaefferer
Victor Levi
Daniel Salazar
Christian Schmiegelow
Pedro Zournadjian

FIDES

Clemente Cabello
Jorge Benchetrit

Rodolfo D'Onofrio
Presidente de la

XXII Conferência Hemisférica de Seguros

COMITE DE SENHORAS

Sra. Patricia N.S. de D'Onofrio
Sra. Inés O. de de Vedia
Sra. Ana Luisa R. de Guevara Zaefferer
Sra. María Susana W. de Levi
Sra. Alicia F. de Salazar
Sra. Adriana I.R. de Zournadjian
Sra. Susana A. de Benchetrit
Sra. Claudia María B. de Schmiegelow
Sra. Dolores C. de Aguilar

COMISSÕES

Academica: Sr. Gonzalo Aguilar

Finanças: Dr. Victor Levi

Atos sociais: Dr. Agustin de Vedia

Imprensa: Dr. Pedro Zournadjian

ARGENTINA - BOLIVIA - BRASIL - COLOMBIA - CHILE -
ECUADOR - EL SALVADOR - ESPANA - ESTADOS UNIDOS -
GUATEMALA - HONDURAS - MEXICO - PANAMA - PARAGUAY
- PERU - REPUBLICA DOMINICANA - VENEZUELA



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

Companhia de Seguros Aliança da Bahia

CGC Nº 15.144.017/0001-90

CERTIDÕES

CERTIFICO, que foi arquivada nesta Autarquia sob o nº JC-172.343, as folhas do "DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO", Edição de 26 de Junho de 1989, que publicou a PORTARIA SUSEP Nº 76, homologando alterações introduzidas no Estatuto Social da empresa COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, aprovados pelas AGO/AGE de 20.03.89. (Portaria de 12.06.89), protocolado sob o nº 020059.0 em 10.07.89.

Salvador, 12 de Julho de 1989

CRISTINA GRAÇA TEIXEIRA
p/Secretário Geral

CERTIFICO que foi arquivada nesta Autarquia sob o nº JC-172.345, por decisão da 2ª. turma a cópia da ata de AGO/AGE da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, realizada em 20/03/89 e protocolada sob o nº 020053.0, em 10/07/89.

Salvador, 12 de Julho de 1989

CRISTINA GRAÇA TEIXEIRA
p/Secretário Geral

(Nº 88961 - 27/07/89 - NCz\$ 144,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 28.07.89

Companhia de Seguros Monarca

C.G.C. M.F. 33.425.752/0001-53

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 1989.
CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 184595 e data de 06 de julho de 1989 apostos mecanicamente.

MURILO NAVARRO P. FILHO
Secretário Geral

(Nº 89041 - 28/07/89 - NCz\$ 36,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 31.07.89

Real Seguradora S/A

C.G.C. nº 17.256.694/0001-25
CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com NCz\$ 3,00 e protocolada sob nº 13.689, aos 18/07/89, que a sociedade " REAL SEGURADORA S.A. " com sede nesta Capital-SP, na Av. Paulista, 1.374-6º andar, arquivou nesta Repartição sob nº 767.508, em 04/07/89, Folha do DOU, Edição de 18/06 / 89, que publicou a Portaria SUSEP, nº 54, datada de 07/06/89, que aprovou a alteração introduzida no Artigo 5º do Estatuto, relativa ao aumento de seu Capital Social de NCz\$ 552.000,00 para NCz\$ 5.170.000,00, mediante aproveitamento de reservas disponíveis, incluída parte da correção monetária do capital, conforme deliberação de seus acionistas em AGO/AGE, realizada cumulativamente em 31/03/89; do que dou fé. secretaria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 18 de julho de 1989. Eu, Elizabete da Silva Santos, escriturária, datilografei, conferi e assino: Elizabete da Silva Santos. Eu, Carlos Paccelli Bigliati, Chefe Substituto da Seção de Certidões, a subscrevo: Carlos Paccelli Bigliati. Visto, Luiz de Almeida Moraes, Secretário Geral.

(Nº 89.825 - 02-08-89 - NCz\$ 108,00)

Sasse — Companhia Nacional de Seguros Gerais

CGC. Nº 34.020.354/0001-10

CERTIDÃO

ATAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADAS EM 30 DE MARÇO DE 1989

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CERTIDÃO. Certifico que este documento foi arquivado sob o nº 185.173 e data de 24 de julho de 1989 apostos mecanicamente.

MURILO NAVARRO P. FILHO
Secretário Geral

(Nº 89.640 - 02.08.89 - NCz\$ 54,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 03.08.89

Companhia Real Brasileira de Seguros

C.G.C. nº 61.549.234/0001-87

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho do Sr. Secretário Geral desta Junta Comercial, exarado em petição taxada com NCz\$ 3,00 e protocolada sob nº 14.673, aos 18/07/89, que a sociedade " CIA. REAL BRASILEIRA DE SEGUROS ", com sede nesta Capital-SP, na Av. Paulista, nº 1.374-6º andar, arquivou nesta Repartição sob nº 767.507, em 04/07/89, Folhado do DOU, Edição de 05/06/89, que publicou a Portaria SUSEP, nº 43, datada de 29/05/89, que aprovou a alteração Introduzida no Artigo 5º do Estatuto, relativa ao aumento de seu Capital Social de NCz\$ 759.000,00 para NCz\$ 7.024.000,00 mediante apropriação de reservas disponíveis, incluída parte da correção monetária do capital, conforme deliberação de seus acionistas em AGO/AGE, realizada cumulativamente em 31/03/89; do que dou fé. Secretária da Junta Comercial do Estado de São Paulo, 18 de julho de 1989. Eu, Elizabeth da Silva Santos, escriturária, datilografei, conferi e assino: a.) Elizabeth da Silva Santos. Eu, Carlos Paccelli Bigliati, Chefe Substituto da Seção de Certidões, a subscrevo: a.) Carlos Paccelli Bigliati. Visto, Luiz de Almeida Moraes, secretário Geral.

(Nº 89.824 - 02-08-89 - NCz\$ 108,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 03.08.89

Seguradora Brasileiro-Iraquiana S/A — S.B.I.

C.G.C. 28.196.889/0001-43

ATAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA
REALIZADAS CUMULATIVAMENTE EM 27 DE MARÇO DE 1989

CERTIDÃO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Certifico que este documento foi arquivado sob número 185.457 e data de 01/08/1989 apostos mecanicamente.

MURILO NAVARRO P. FILHO
Secretário Geral

(Nº 90.283 - 07-08-89 - NCz\$ 54,00)

Seguradora Industrial e Mercantil S/A

CGC/MF Nº 10.774.941/0001-36

CERTIDÃO

AGO/E realizada em 30.03.89 e folha do Diário Oficial da União de 22.06.89, que publicou a respectiva ata e Portaria da Susep nº 72 de 12.06.89. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob número e data apostos mecanicamente. Murilo Navarro P. Filho - Secretário-Geral. (REG. SOB Nº 185.000 de 17.07.89).

(Nº 90.341 - 07-08-89 - NCz\$ 54,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 08.08.89

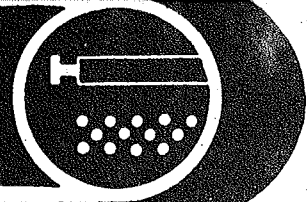
Companhia de Seguros Minas Brasil

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento a despacho do Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, exarado em requerimento de COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, e na forma requerida, que nesta Junta Comercial foi(oram) registrado(s)/arquivado(s) o(s) seguinte(s) documento(s) relativo(s) a COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, com sede em Belo Horizonte, MG., à Rua dos Caetés, nº 745, 7º andar, com dados que, em resumo, a seguir se especificam: Sob o número 903.884 de 19.7.89, publicação do Diário Oficial, datado de 4.7.89, folhas nºs 10.859, 10.860, 10.861 e 10.862, cópia da Atas das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas em 28.3.89 e do Estatuto Social modificado. O referido é verdade, dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2 de agosto de 1.989. Eu, Miriam Sandra Pinto Mourão, a datilografei e conferi. VISTO: CELSO MURTA SANTOS, Gerente da Divisão de Registro e Arquivamento, por JOÃO LUIZ RIBEIRO, SECRETÁRIO-GERAL.

(Nº 90.827 - 10-08-89 - NCz\$ 126,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 11.08.89



O seguro nas importações X comunicado 209 e despacho aduaneiro (II)

Newton Santos (*)

Concluindo o trabalho proposto no último deste artigo, agora nesta segunda parte, destaca-se o Seguro para efeito do despacho aduaneiro de mercadorias importadas.

Antes de discorrermos acerca da legislação vigente, gostaria de fazer uma breve retrospectiva do seguro no despacho.

Antes da publicação da Resolução CNSP 03 71 (aqui novamente citada por ser sempre oportuno lembrar que a obrigatoriedade do seguro, se houver, será com seguradora nacional, provém desta resolução), tornava-se impraticável e moroso o conhecimento do prêmio do seguro devido, pois, dependíamos de confirmação do exterior.

Como exigido um valor o era, tornou-se prática usual dos despachantes e comissários de despachos, arbitrarem um valor qualquer para integrar o preço C.I.F. (custo, seguro e frete), que era a base de cálculo dos tributos aduaneiros (IPI) devidos.

Passaram-se anos, a legislação sofreu modificações, mas a prática enraizou-se nos usos e costumes, e talvez, bem mais usual do que se pareçam, em nossos dias pode-se encontrá-los. Quem não se lembra dos 0,5% do F.O.B.?

Ainda quando havia cobrança de prêmio depósito nas averbações provisórias (2% — hoje abolida das apólices abertas) estes prêmios ainda que incompletos e irrealizáveis, também foram muito usados para fins de cálculo dos tributos nos despachos, isto porque eram estes os disponíveis e fornecidos pelos importadores.

Até mesmo os importadores esperaram a Declaração de Importação D.I. para averbar o seguro definitivo, com o valor real desses tributos calculados (já que também são passíveis de cobertura), o que a situação inversa é que seria a correta.

Muitos poderiam ser os exemplos (e que tenho certeza cada um terá uma lembrança de sua experiência) a serem citados. Entretanto, como nossa necessidade principal é estar atualizados para enfrentar a partir de conhecido o fato, passemos a legislação vigente.

Como estabelecido no Parecer Normativo CST nº 64, de 16.9.77, para efeito de verba de seguro da D.I., não poderá ser aleatório o valor lançado, mas sempre o valor real do prêmio devido/pago ao segurador pela contratação de cobertura deste seguro.

Na publicação do REGULAMENTO ADUANEIRO pelo Decreto 91.030, de 05.03.85, em seu Título II — Cap. II — Seção I — Artigo 89.90, que dispõe sobre a BASE DE CÁLCULO DO I.I. é determinado que a verba de seguro (quando contratado), compõe o Valor Aduaneiro.

Com a implantação do Acordo de Valorização Aduaneira (Decreto 92.930 de 16.7.86 — DOU de 17.7 — Art. 8º — INSRF nºs 81 85, de 17.7 Item 3, complementados pela Norma de Execução Conjunta CCA, CST/CIFF nº 25-DOU de 23.7.86), desde então vigente, tal disposição foi reformulada, permanecendo explícito o seguro composto do Valor Aduaneiro.

Somente quando da não contratação efetiva de seguro, nos campos 07-Quadro 04-Anexo I e 17-Quadro 07-Anexo II, da respectiva D.I., poderá ser usada expressão "NIHIL" ou colocado simplesmente 00,00 para tal verba específica.

Visando agilizar o processo de confecção da D.I. e nacionalização mais breve das mercadorias importadas, é acertada e imprescindível a medida de o importador se antecipar em apresentar ao seu corretor segurador os dados finais do embarque realizado (mediante as quais emitirá a averbação definitiva para os casos de apólice aberta — já com a provisória garantindo a iniciada cobertura — e telex e/ou carta para as avulsas — comprovável revisão dos valores segurados, talvez muito antes contratados e sujeitos a eventuais complementos), que poderá, e terá que estar apto para isto, confirmar de imediato o prêmio real devido a ser pago, incluídos os adicionais, se cabíveis (classificação de navios-embs, marítimos e sem valor declarado-embs, aéreos), que por sua vez notificará seu despachante/comissário sem as eventuais diferenças citadas acima como exemplo.

Para isto, bastará receber uma cópia, via telefax ou correlo especial "courrier", do Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial, logo após embarcado no exterior (que aliás poderá até ser objeto de cláusula

específica na Carta de Crédito). Vale ressaltar que:

I) — em havendo qualquer discrepância entre o valor real devido pago pelo seguro e aquele constante da D.I., o importador através de uma Declaração Complementar de Importação — DCI poderá efetivar as correções e ajustes necessários, tanto para mais, quanto para menos. Caso contrário, estará sujeito a fiscalização no período

QUINQUENAL e ainda as penalidades previstas na legislação:

II) — tal antecipação ao corretor segurador, além do cálculo correto, lhes permitirá um pronto acompanhamento e eventual intervenção do Comissário de Avarias credenciado, por ocasião da descarga no destino, se couber, podendo culminar na exigência de Vistoria Aduaneira (Oficial), ou mesmo para evitar desencontros quando da comprovação para ressarcimento do seguro (tributos).

Concluindo, são vários os detalhes a serem observados nessa operação de importação, tanto dos envolvidos, em especial com relação ao seguro, que em apenas dois pontos abordados, prova estar intimamente vinculado a sistemáticas e procedimentos que facilitem outros processos do nosso comércio internacional, quanto da complexidade na escolha pela cobertura e custos adequados, afinal, SEGURO MAL FEITO, além de causar a não recuperação total das perdas e danos físicos sofridos, pode causar outros inconvenientes na legislação.

(*) Barbael em Administração (EJHabil. Com. Exterior), Corretor de Seguros, Sócios-Gerentes da Pró-Risco Corretora de Seguros Ltda., Membro da Assoc. Fla. dos Técnicos de Seguro-AFTS e da Soc. Brasil. de Geôria do Seguro-SMCS.

ERRATA

Por falha de revisão, foi publicado com vários erros de composição o artigo "O seguro nas importações X comunicado 209 e despacho aduaneiro (II)", de Newton Santos. Com as escusas aos leitores, indicamos a seguir, pela ordem, o parágrafo e a linha onde ocorreu o erro, a expressão errada e a correção respectiva: 1º 2º, último — título; 2º 3º, breje — breve: 4º 7º, UU IPI - II IPI; 5º 6º, quem — quem; 6º 3º, 25% — 20%; 7º 3º, definitivo — definitivo: 9º 4º, Cap. II — Cap. III: 10º 2º: Valorização Aduaneira — Valorização Aduaneira; 12º 13º, comprovável — com provável.

Decisão judicial cria precedente

Nos Estados Unidos, o instituto da responsabilidade de civil funciona à base de regime indenitário peculiar. O autor do dano, além da obrigação de repará-lo, enfrenta o ônus de uma indenização que tem cunho punitivo; e esta última, quase sempre, é muitas vezes maior que a indenização reparatória do dano. O chicote da sanção tem o objetivo de induzir o faltoso (e outros pelo exemplo) à boa e civilizada conduta, que implica o respeito à incolumidade alheia.

O sistema, bom em tese, na prática tem pecado pelos exageros punitivos da jurisprudência, vastíssima coleção de indenizações milionárias. A tal ponto chegaram os excessos indenitários, e os problemas deles consequentes, que em alguns Estados como o da Pensilvânia, a lei hoje proíbe nas apólices de seguro a inserção de cláusula que dê cobertura a indenizações punitivas.

Um caso curioso teve desfecho há pouco, na Corte do Distrito Central da Califórnia. E a curiosidade reside no fato de uma empresa seguradora, a Hartford, ter sido a beneficiária de indenização punitiva, pela primeira vez na história da jurisprudência norte-americana.

A demanda judicial foi iniciativa da Mercedes-Benz, que mantinha seguro de Fidelidade na Hartford. Apesar de tal denominação, esse tipo de seguro cobre é o risco de infidelidade: a de prepostos do segurado, que em linguagem jurídica tem o nome de crime patrimonial.

Por ser criminoso, a infidelidade implica até mesmo a instauração de inquérito policial. Isso, aliás, costuma ser objeto de cláusula do contrato de seguro, embora na prática a seguradora por vezes dispense a ação policial, entre os procedimentos necessários ao pagamento da indenização. O que nunca deixa nem pode deixar de ser exigida, entretanto, é a reunião de provas da ocorrência e da autoria da infidelidade cometida, do crime patrimonial cujas consequências financeiras a seguradora vai reparar.

Por não ter recebido uma indenização reclamada, a Mercedes-Benz acionou a seguradora, acusando-a de má fé e de quebra de contrato. Mas essas arguições mudaram de alvo no curso do processo judicial. A seguradora inverteu sua posição na demanda, contra-atacando com as alegações de que a Mercedes-Benz descumprira obrigação contratual: a de cooperar na investigação da seguradora. Tal cooperação seria indispensável à apuração do crime a ser indenizado. Em vez de cooperação, segundo a Hartford, o que houve foi a ocultação de fatos-chaves e de importantes documentos, frustrando a seguradora na coleta de elementos de convicção para o pagamento da indenização pleiteada.

Resultado: o júri condenou as duas partes. A Hartford foi condenada a cem mil dólares, valor da infidelidade de um dos prepostos da Mercedes-Benz. E esta foi condenada a pagar cinco milhões de dólares à Hartford — quatro milhões a título de indenização punitiva. A Mercedes-Benz, punida, o produto financeiro da sanção reverterá, não para o Tesouro estadual, mas para os cofres da seguradora. Luiz Mendonça.

Seguro de Automóvel, uma solução técnica

RUBENS DOS SANTOS DIAS

No Seguro de Automóvel, cobrir a perda total do veículo pelo valor de mercado é apostar na hiperinflação, ou seja, no caos monetário e econômico. E essa é uma hipótese já descartada da economia brasileira.

O conserto do veículo, no caso de dano parcial, envolve custos de peças e de mão-de-obra. A indenização paga pela seguradora não tem, aí, qualquer relação com o valor segurado. Este só entra em cena no caso de perda total, quando surge a necessidade de recursos para a compra de outro veículo. Em geral, essa necessidade é atendida pelo seguro indexado, prática largamente difundida no ramo Automóvel. Nesse tipo de seguro, o valor segurado tem reajustes automáticos, acompanhando as alterações provocadas pela inflação nos preços dos veículos. Como esses preços, expurgados do componente inflacionário, em geral não estão sujeitos a oscilações bruscas e elevadas, o seguro indexado é fórmula eficaz de proteção financeira ao proprietário, na perda total do veículo.

Recentemente, o mercado de automóveis atravessou situação anômala, excepcional, mas transitória: os preços de carros usados saltaram, repentinamente, muito acima da inflação, alguns modelos

acusando aumento até de 100%. Surgiu daí a idéia de generalizar a prática do seguro pelo valor de mercado, espécie de cheque em branco, válido por quantia incerto e imprevisível.

Ultrapassado o curto período dessa anomalia, o cheque em branco do seguro pelo valor de mercado viria a funcionar no advento de uma hiperinflação. Mas nessa hipótese ficaram descobertos os dois santos: o segurado e a seguradora. Esta não teria como calcular e constituir reservas suficientes para os valores imprevisíveis do caos monetário e econômico.

A hiperinflação, vendaval que desaba os ativos financeiros, não virá. A economia brasileira e o seguro, qualquer que seja ele (inclusive o de automóvel), continuarão em razoável convívio com a inflação, através do mecanismo da indexação.

A Superintendência de Seguros Privados tomou, assim, medida correta, oportuna e racional, evitando que o seguro se transforme em aposta na hiperinflação. Variações ocasionais de preços poderão ser absorvidas pelo seguro, através do mecanismo do endosso na apólice, aumentando em cada caso concreto a importância da cobertura, no quanto suficiente para emparelhá-la com o valor do bem segurado.

Rubens dos Santos Dias é presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização

JORNAL DO COMMERCIO

11.08.89

Medidas restritivas da Susep são transitórias

ALBERTO SALINO

O presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Fenaseg), Rubens dos Santos Dias, manifestou-se ontem certo de que o pacote de medidas baixado pelas autoridades tem caráter provisório, uma vez que objetiva disciplinar a comercialização do seguro ante uma conjuntura econômica bastante difícil.

Rubens Dias manifestou-se ainda convencido de que o pacote será revogado. É, para ele, apenas uma questão de tempo a convivência com medidas como a limitação do desconto de preços nos seguros de incêndio lucros cessantes, a extinção da prefixação de prêmios, a restrição do fracionamento de prêmios e, até mesmo, a proibição do seguro de automóvel com cláusulas de reposição garantida.

"Não adianta reclamos ou queixumes", disse ele, lembrando que o seguro não é um atividade que vive isolada da realidade econômica do País. "Quando a economia estiver funcionando bem, em ritmo de normalidade, o que não acontece hoje, pode estar certo de que o seguro estará seguindo o mesmo caminho", atestou Rubens Dias.

As normas introduzidas

pelo Governo, segundo ele, são corretivas, de cunho inibidor e disciplinador, pois procuram ajustar o mercado segurador ao cenário econômico nacional desfavorável. "Ao editar as medidas, a autoridade agiu certo no momento adequado, já que não viu condições de o setor se autodisciplinar", reconheceu, admitindo que as medidas são corretas do ponto de vista operacional.

O presidente da Fenaseg refutou ainda as insinuações de que as medidas foram baixadas para favorecer os grandes grupos seguradores. "As críticas são improcédentes porque inúmeras normas já foram editadas contrariando os interesses dos seguradores, como as que elevaram o nível de constituição das provisões técnicas", frisou. Ele considera as críticas, por-

tanto, uma injustiça à Susep (Superintendência de Seguros Privados). O que ela fez antes de soltar o pacote segundo ele, foi ouvir as empresas de seguros. "Daí afirmar que a autarquia agiu sob pressão ou foi forçada pelos grandes conglomerados a tomar as decisões que estão em vigor não tem fundamento", contestou Rubens Dias.

Ele não acredita também que as medidas vão reduzir os negócios do mercado. Para ele, o seguro não vive em condições privilegiada em relação aos produtos de outros setores, razão pela qual não crê que o BTN fiscal ou o fim da prefixação dos prêmios, por exemplo, fará com que as vendas cresçam ou diminuam. "O problema maior — conclui — não está na restrição setorial, mas sim na macroeconomia."

JORNAL DO COMMERCIO

11.08.89

Instituto estuda criar um seguro anti-sequestro

Da Sucursal do Rio

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) avalia a implantação no país de seguros contra sequestros. Este ano, o IRB recebeu quatro consultas de seguradoras interessadas em trabalhar com apólices anti-sequestro. Até o fim de agosto, o Conselho Técnico do IRB analisa as conclusões do estudo sobre o assunto que vem sendo preparado desde março pelo Departamento de Operações Especiais do instituto.

O primeiro estudo do IRB sobre seguros contra sequestros ficou pronto há dez anos. A conclusão foi pela inviabilidade da idéia. As dificuldades diagnosticadas na época, segundo a chefe do departamento, Cicely Borgerth Sette, tornaram a surgir no atual estudo: a ausência da garantia de sigilo por parte do segurado de sua condição de segurado; o fato de a polícia brasileira não ter um órgão especializado em sequestros; e a ausência de meios de se comprovar o pagamento do resgate.

Os seguros contra sequestros já existem nos EUA e na Inglaterra, onde as polícias mantêm departamentos exclusivos para crimes desse tipo. Nesses países, de acordo com consulta do IRB, as seguradoras exigem em cláusula o sigilo do segurado sobre esta sua condição, sob pena de perda do direito a ressarcimento previsto na apólice. Outra exigência é o aviso imediato ao órgão policial especializado em caso de sequestro. Este órgão daria à seguradora a certeza do pagamento do resgate.

O IRB, entidade de economia mista que atua como único segurador do Sistema Nacional de Seguros, pretende, caso conclua pela adoção do seguro anti-sequestro, contactar firmas estrangeiras do setor para a

formação de uma cadeia de seguros e resseguros. O IRB atuaria como ressegurador da seguradora brasileira. O mercado externo seria o ressegurador do IRB. O objetivo da cadeia é diluir os gastos no caso de ser necessário pagar ao segurados os valores previstos em apólice. Uma cadeia semelhante já funciona no Brasil, na proteção de grandes complexos industriais, como o Projeto Alumar (no Pará e no Maranhão), de processamento de alumínio.

Para Cicely Sette, o mercado potencial brasileiro para seguros contra sequestros volta-se, a princípio, para executivos de grandes empresas. "É difícil saber com certeza quem se candidataria a uma apólice, já que ainda não há levantamento sobre a aceitação de um seguro desses pelo público", disse ela.

O estudo desenvolvido pelo IRB não tem estipulado preços de taxas e prêmios a serem discriminados nas apólices. Esses valores dependerão de consultas ainda não concluídas ao mercado externo, que ficará, na cadeia a se formar, encarregado da maior parte do ressarcimento. Um limite já está definido. Segundo Cicely Sette, a taxa nunca será menor que 10% do valor do prêmio acertado entre segurado e seguradora. A taxa paga pelo segurado poderá ser mensal, semestral ou anual. O prêmio é o valor a ser pago pela seguradora em caso de se concretizar o que estiver previsto na apólice.

As seguradoras inglesas exigem nas apólices anti-sequestro que o segurado se responsabilize por pelo menos 20% do total a ser pago em resgates. O segurado, por este esquema, passa a ser um co-segurador. Na Inglaterra, é obrigatória a participação do segurado na cobertura de resgate.

O seguro na exportação

Dealmo Alfredo Adam, advogado

O seguro é um negócio aparentemente complicado que pode enredar o transportador em muitas armadilhas. O exportador que domina seus segredos, no entanto, tem neles amplos recursos para cercar sua atividade de segurança praticamente total.

O seguro que cobre a mercadoria do armazém do exportador do, armazém do importador é o chamado seguro de transporte, seja ele embarcada por trem, avião, caminhão ou navio. Qual das partes cuidará o seguro, é assunto a ser discutida durante as negociações, e sacramentadas no contrato de compra e venda, definindo quem pagará o quê. Idealmente o seguro deve cobrir todas as etapas de transporte de mercadoria e sua eventual parada em depósito tanto no Brasil como no exterior.

Os seguros de transportes tem vários tipos de cobertura. É comum o exportador fazer seguro com a cláusula "all risks", pensando que assim está garantindo totalmente a mercadoria contra tudo. Engana-se, pois essa cláusula cobre os riscos gerais ou tradicionais, como danos em consequência de naufrágio, encalhe, abalroação, colisão, explosão e incêndio. Não cobre os riscos de guerra e greve. Assim conforme o destino e a situação política do país de destino ou dos portos intermediários, é conveniente também contratar contra torpedo, guerra, greve, minas, tumulto, comoção civil.

Dois pontos devem ser observados: a duração e o valor da cobertura. A cobertura deve ser integral para todo o percurso, iniciando com a saída da mercadoria da fábrica a sua chegada no armazém importador, englobando os períodos de armazenagem no porto de embarque e qualquer outro. O seguro deve cobrir o valor da mercadoria o custo dos fretes internacionais interno, externo, despesas de despachantes e o próprio custo da apólice de seguro e mais uma margem de segurança. O valor da mercadoria não deve ser o simples valor da fatura comercial, mas deve ser estipulado levando em conta que o exportador teria isenção de certos impostos e créditos de outros se tivesse exportado. Deve, portanto, incluir impostos e incentivos.

Um outro seguro garante parcialmente o exportador no caso de insolvência do importador, ou se, por dificuldades cambiais, seu país não puder transferir dólares para o exterior. É o seguro de crédito a exportação que divide-se em seguro contra riscos comerciais e seguro contra riscos políticos e extraordinários.

O seguro contra riscos comerciais que cobre os prejuízos causados pela insolvência do importador. O importador será considerado insolvente, quando sua falência ou concordata for decretada judicialmente. O seguro contra riscos políticos e extraordinários cabe a falta de pagamento por medidas tomadas por governos estrangeiros, como moratória nos pagamentos ao exterior, acontecimentos catastróficos no país do importador, guerras e outros acontecimentos.

JORNAL DO COMMERCIO - RS

17.08.89

Indenização deve ser rápida

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA

Faz poucos dias, um amigo meu, empresário bem-sucedido, telefonou-me para desancar com o instituto do seguro. Em setembro do ano passado sua fábrica pegou fogo, tendo uma parte significativa das instalações, das máquinas e dos estoques destruída pelo fogo. Passado quase um ano, ele ainda não conseguiu receber o total da indenização a que tem direito por suas apólices de seguro de incêndio.

Seguro é complexo e árido para quem tem outra profissão, por isso mesmo existem os especialistas que prestam assessoria para que os leigos contratem suas apólices corretamente, cobrindo os riscos que ameaçam os seus negócios. O contrato de seguro é uma promessa a ser cumprida no futuro. Assim, a palavra confiança é a mais importante de todas as que compõem o dicionário da atividade. Ao pagar o prêmio, o segurado passa a contar com a certeza de que ao sofrer um sinistro a seguradora vai indenizá-lo rapidamente, minimizando seus prejuízos e permitindo que ele retorne ao estado imediatamente anterior. Quando, após o trauma de ver grande parte do seu negócio destruído pelas chamas, o empresário não recebe a indenização a que tem direito, o choque aumenta muito de proporção, e o seguro, mesmo que toda a culpa pela demora no pagamento não seja sua, passa a ser o grande responsável pelos prejuízos causados pelo incêndio.

Há muitos anos, um corretor de seguros famoso já dizia que a

melhor coisa que podia lhe acontecer era um sinistro num segurado "de pouca fé". Na medida em que ele providenciava rapidamente a indenização devida, ele automaticamente vendia todas as outras apólices que seu cliente exitava em contratar, mesmo sendo importantes para o seu negócio.

No caso do meu amigo aconteceu o contrário. Ao demorar em receber a indenização ele deixou de ser um fã do seguro e, conseqüentemente, não vai mais ter apólices cobrindo riscos que nunca causaram prejuízos, apesar de eles existirem. Seu argumento é irresponsável, na medida em que, quase um ano depois de ele necessitar acionar suas seguradoras, a indenização ainda não foi integralmente paga. Pior do que isto, ele sabe que se não estivesse capitalizado, portanto com condições de reconstruir a fábrica mesmo sem receber o seguro, dificilmente sua empresa teria sobrevivido, e que meio século de esforços e sacrifícios de sua família não valeriam mais nada.

A função do seguro, no mundo todo, é garantir a tranquilidade social, através da rápida reposição de patrimônios atingidos por sinistros. Ao demorar em indenizar, uma seguradora, além de perder o cliente, presta um enorme desserviço ao mercado e ao país.

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA é consultor de seguros com especialização na Alemanha e diretor da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

Proposta a transformação do IRB em empresa mista

RIO — O presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), Ronaldo do Valle Simões, propôs ontem, no Rio, a transformação do instituto em empresa mista, para permitir ao IRB abrir o seu capital para o mercado, capitalizando-o com recursos fora do setor de seguros. “A nova empresa terá como órgão máximo um conselho de administração, no qual os estabelecimentos de seguro serão representativos, na forma da Lei de Sociedades por Ações”, explicou Simões.

Esse é o principal ponto de anteprojeto de lei complementar que o IRB apresentará ao Ministério da Fazenda e ao Congresso Nacional, para a reformulação do sistema financeiro nacional. Uma questão que Simões

considera polêmica é a possibilidade de participação dos securitários na corretagem dos seguros. “Eu defendo a abertura do mercado”, argumenta, embora saiba que sofrerá a oposição da Federação Nacional dos Corretores (Fenacor), que não admite a idéia. Segundo dados do IRB, existem cerca de 1 milhão de securitários operando no mercado, contra 100 mil corretores.

Simões quer a regulamentação do sistema de resseguros pela Constituição, para garantir a atuação de um pool de seguradoras no mercado, onde cada uma contribui com um percentual, o que impede a quebra do mercado em caso de acidente não esperado. (AE)

DIÁRIO COMÉRCIO & INDÚSTRIA

18.08.89

O seguro de automóvel

RUBENS DOS SANTOS DIAS

A inflação, com sua face mais terrível que é a hiperinflação, é tão implacável na sua ação maléfica que acaba por desvirtuar a discussão sobre o valor das coisas e dos objetos. Desaparecem os parâmetros e a regra da vantagem se sobrepõe à lei, que deve ser distribuída igualmente entre todos. Nesta rota destruidora a inflação não escolhe vítimas e alcança tudo e todos.

O instituto do seguro estava na mira dela e especialmente o seguro do automóvel corria o risco de ter seus fins desvirtuados caso persistisse a prática de cobrir a perda total do veículo pelo valor do mercado. Isto era aposta certa na hiperinflação ou no caos econômico e monetário, hipótese que, felizmente, foi afastada. Daí que foi correta, oportuna e racional a medida tomada pela Superintendência de Seguros Privados. A Susep, desta forma, evitou que o seguro se transformasse numa aposta garantida a favor da hiperinflação.

É que, recentemente, o mercado de automóveis viveu uma situação excepcional e felizmente passageira: os preços dos carros usados saltaram muitos pontos acima da inflação, com alguns modelos acusando aumentos de até 100%. Daí surgiu a idéia de generalizar a prática do seguro pelo valor do mercado, espécie de cheque em branco e, como tal, de valor incerto e imprevisível. Mas, quando este curto período anômalo fosse ultrapassado, o cheque em branco do seguro pelo valor de mercado viria a funcio-

nar como advento de uma era hiperinflacionária. Nesse caso, seriam desvestidos os dois santos: o segurado e a seguradora, que não teria como calcular nem constituir reservas suficientes para os valores imprevisíveis do caos monetário e econômico.

O que ocorre é que, em caso de dano parcial, o conserto de automóvel envolve custos de peças e mão-de-obra. A indenização paga pela seguradora não tem, no caso, qualquer relação com o valor segurado, que só entra em cena no caso de perda total, quando surge a necessidade de recursos para a compra de outro veículo. Geralmente esta necessidade é atendida pelo seguro indexado, prática largamente difundida no ramo automóvel. Nesse tipo de seguro o valor segurado tem reajustes automáticos, acompanhando as alterações provocadas pela inflação nos preços dos veículos. Como esses preços expurgados do componente inflacionário em geral não estão sujeitos a oscilações bruscas e elevadas, o seguro indexado é a fórmula eficaz de proteção financeira do seu proprietário em caso de perda total do veículo. E variações ocasionais de preços poderão ser absorvidas pelo seguro, através do mecanismo do endosso na apólice, aumentando em cada caso concreto a importância da cobertura em valor suficiente para equipará-la com o valor do bem segurado.

RUBENS DOS SANTOS DIAS, 58, é presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguro Privado e de Capitalização (Fenaseg).

FOLHA DE SÃO PAULO

21.08.89

Indicadores

IPC

Índice de Preços ao Consumidor

	N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
			Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
1988					
Jul.	1.892,39	24,04	232,10	185,04	424,92
Ago.	2.283,36	20,66	300,72	191,56	495,49
Set.	2.831,59	24,01	398,93	211,67	598,78
Out.	3.603,20	27,25	532,34	232,50	714,43
Nov.	4.573,18	26,92	702,57	258,30	816,05
Dez.	5.889,80	28,79	933,63	286,06	933,63
1989					
Jan.	10.029,15	70,28	70,28	429,97	1.410,64
Fev.	10.390,20	3,60	76,41	355,04	1.226,74
Mar.	11.022,96	6,09	87,15	289,29	1.113,29
Abr.	11.828,74	7,31	100,83	228,28	991,53
Mai.	13.004,52	9,94	120,80	184,36	918,88
Jun.	16.233,54	24,83	175,62	175,62	964,06
Jul.	20.902,31	28,76	254,89	108,42	1.004,55

* Base: Mar./86 = 100

Fonte: FIBGE

Índice Geral de Preços - IGP-DI Disponibilidade Interna

2. IGP-DI	N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
			Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
1988					
Jul.	2.083,58	21,54	249,78	193,59	482,12
Ago.	2.560,61	22,89	329,86	206,68	584,60
Set.	3.220,18	25,76	440,59	226,39	697,04
Out.	4.108,44	27,58	589,70	246,07	814,91
Nov.	5.257,54	27,97	782,61	270,56	922,84
Dez.	6.776,22	28,89	1.037,56	295,27	1.037,56
1989					
Jan.	9.253,39	36,56	36,56	344,11	1.203,84
Fev.	10.345,69	11,80	52,68	304,03	1.139,09
Mar.	10.783,08	4,23	59,13	234,86	992,97
Abr.	11.340,52	5,17	67,36	176,03	855,25
Mai.	12.787,37	12,76	88,71	143,22	801,28
Jun.	16.209,87	26,76	139,22	139,22	845,55
Jul.	22.350,46	37,88	229,84	141,54	972,69

* Base: Mar.86 = 100

Fonte: FGV

Índice de Preços por Atacado - IPA-DI Disponibilidade Interna

1 IPA-DI	N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
			Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
1988					
Jul.	2.014,75	22,25	251,65	197,03	484,47
Ago.	2.492,35	23,71	335,01	211,76	597,10
Set.	3.144,08	26,15	448,76	234,64	717,67
Out.	3.989,07	26,88	596,24	249,95	828,96
Nov.	5.089,49	27,59	788,31	274,36	930,84
Dez.	6.588,82	29,48	1.050,00	299,79	1.050,00
1989					
Jan.	8.968,79	36,12	36,12	345,16	1.222,27
Fev.	9.931,97	10,74	50,74	298,50	1.142,35
Mar.	10.240,77	3,11	55,43	225,72	989,97
Abr.	10.741,09	4,89	63,02	169,26	842,29
Mai.	11.945,83	11,22	81,30	134,72	778,69
Jun.	14.982,32	25,42	127,39	127,39	809,09
Jul.	20.890,87	39,44	217,07	132,93	936,90

* Base: Mar.86 = 100

Fonte: FGV

Caderneta de Poupança

Remuneração (%)

1989	
Jan.	22,9708
Fev.	18,9456
Mar.	20,4139
Abr.	11,5182
Mai.	10,4897
Jun.	25,4542
Jul.	29,4038

LFT

Taxas de remuneração das LFTs

	Bruta	Líquida
1989		
Jan.	22,97	22,71
Fev.	18,85	18,95
Mar.	20,44	19,72
Abr.	11,52	10,58
Mai.	11,43	10,51
Jun.	27,29	25,77
Jul.	33,16	31,50

BTN

BÔNUS DO TESOUREIRO NACIONAL

Fev. 89	NCz\$	1,0000
Mar. 89	NCz\$	1,0360
Abr. 89	NCz\$	1,0991
Mai. 89	NCz\$	1,1794
Jun. 89	NCz\$	1,2966
Jul. 89	NCz\$	1,6186
Ago. 89	NCz\$	2,0842

Salário Mínimo

Jun. 89	NCz\$	120,00
Jul. 89	NCz\$	149,80
Ago. 89	NCz\$	192,88

OTN

Obrigação do Tesouro Nacional

1988				
Jan.	Cz\$	598,94	Jul.	Cz\$ 1.598,26
Fev.	Cz\$	695,50	Ago.	Cz\$ 1.982,48
Mar.	Cz\$	820,42	Set.	Cz\$ 2.392,06
Abr.	Cz\$	951,77	Out.	Cz\$ 2.966,39
Mai.	Cz\$	1.135,27	Nov.	Cz\$ 3.774,73
Jun.	Cz\$	1.337,12	Dez.	Cz\$ 4.790,89
1989				
Jan.	Cz\$	6.170,19		

CÂMBIO

O dólar norte-americano está cotado para as operações de câmbio de hoje a NCzS 2,747 na ponta de compra e a NCzS 2,761 na ponta de venda. A minidesvalorização do cruzado, efetuada pelo Banco Central, foi de 1,1%. No mercado paralelo a moeda norte-americana registrou um ligeiro recuo sendo negociado a NCzS 4,59 na compra e a NCzS 4,63 na venda, com isso o ágio — distância entre o oficial e o paralelo — caiu para 69,5%. Nas agências do Banco do Brasil, o dólar-turismo esteve cotado a NCzS 4,51 para compra e a NCzS 4,60 para venda, enquanto nas demais instituições o preço médio foi de NCzS 4,55 na ponta compradora e a NCzS 4,67 na ponta vendedora.



Câmbio

COTAÇÕES DO DIA 20/08/89 EM RELAÇÃO AO CRUZADO NOVO

Países	Moeda	Compra (1)	Venda (1)	Compra (3)	Venda (2)
Estados Unidos	dólar	2,7170	2,7310	2,71700	2,73100
Inglaterra	libra	4,2717	4,3308	4,26620	4,32540
Alemanha	marco	1,3096	1,4087	1,30960	1,40870
Suíça	franco	1,6139	1,6357	0,161090	1,63410
Suécia	coroa	0,41090	0,41674	0,41099	0,41674
França	franco	0,41265	0,41820	0,41234	0,41811
Bélgica	franco	0,068474	0,067404	0,01225	0,62078
Itália	lira	0,0010300	0,0019631	0,00194	0,00196
Holanda	florim	1,2334	1,2503	1,23310	1,25000
Dinamarca	coroa	0,35770	0,36237	0,35704	0,36281
Japão	ieno	0,010024	0,019680	0,01080	0,01906
Austria	schilin	0,19763	0,20064	0,19758	0,20044
Canadá	dólar	2,3090	2,3400	2,31100	2,34290
Noruega	coroa	0,30142	0,30058	0,30134	0,30066
Espanha	peseta	0,022191	0,022503	0,022200	0,02253
Portugal	escudo	0,016808	0,016869	0,01684	0,01681
Austrália	dólar	2,0648	2,0910	0,10753	0,20044

Fontes: (1) — Banco Central do Brasil — Intermediário.
(2) — Agência Estado.

Obs.: Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por esta razão não são rígidos, estando sujeitos a oscilações de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade ou importância de cada operação. Normalmente os preços estabelecidos pelos bancos e corretores não coincidem entre si mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

30.08.89



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- BASF BRASILEIRA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Rua Dr. Lauro Dandonis nº 756/419 -
SAPUCAIA DO SUL - RS
D T S - 3458/89 - 07.08.89
- MOINHO RECIFE SOCIEDADE ANÔNIMA
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Rua São Jorge nº 215/240 - RECIFE- PE
D T S - 3463/89 - 09.08.89
- MORRO DO NIQUEL SOCIEDADE ANÔNIMA
MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Estrada Estadual Itaú - Jacuí, Km.2 -
Município de Pratapolis - MG
D T S - 3464/89 - 09.08.89
- S.A. MOINHOS RIO GRANDENSES
BR 116, Esquina com a Rua Oswaldo do
Kroeff - ESTEIO - RS
D T S - 3466/89 - 09.08.89
- HOESCHT DO BRASIL QUÍMICA E
FARMACEUTICA SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Sá Freire, 58 - RIO DE JANEIRO-RJ
D T S - 3487/89 - 17.08.89
- CIA. BRASILEIRA DE PRODUTOS QUÍMICOS
BONONIA SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Cruzalia nº 534 - Distrito Indus-
dual Santa Cruz - RIO DE JANEIRO - RJ
D T S - 3488/89 - 17.08.89
- SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
Br.040- Km.447 - Trevo de Nova Lima -
Belvedere - BELO HORIZONTE - MG
D T S - 3489/89 - 17.08.89
- MANVILLE PRODUTOS FLORESTAIS LIMITADA
E OU LAGES REFLORESTAMENTO LIMITADA
Rua Reinaldo Schmithausen, 2927-ITAJAÍ-SC
D T S - 3491/89 - 17.08.89
- COONAI COOPERATIVA NACIONAL AGRO
INDUSTRIAL LIMITADA
Rua São Vicente, 673 - CAPETINGA - MG
D T S - 3493/89 - 17.08.89

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL
BRASILEIRA SOCIEDADE ANÔNIMA
Av. Visconde de Rio Branco nº 2859 -
PONTA GROSSA - PR
D T S - 3442/89 - 07.08.89
- VALENITE MODCO INDUSTRIA E
COMÉRCIO LIMITADA
Rua Bp- 3- nº 849- CIC - CURITIBA- PR
D T S - 3444/89 - 07.08.89
- MOINHO RECIFE SOCIEDADE ANÔNIMA -
EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Rua São Jorge nº 215/240 - RECIFE- PE
D T S - 3462/89 - 09.08.89
- DVN SOCIEDADE ANÔNIMA EMBALAGENS
Rua Antonio Frederico Ozanam nº 1060 -
C. A N O. A. S - RS
D T S - 3486/89 - 17.08.89

- CIBA GEIGY QUÍMICA SOCIEDADE ANÔNIMA
Estrada do Colégio, 170-RIO DE JANEIRO-RJ

D.T.S. - 3490/89 - 17.08.89

- SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
Rodovia Br. 040- Km.447 -Trevo de Nova
Lima - Belvedere - BELO HORIZONTE- MG

D.T.S. - 3494/89 - 17.08.89

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

DECISÕES APROBATÓRIAS DA SUSEP SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.
Praça Eugene Bradley Clark, 1915 -
Renovação e Extensão - PEDERNEIRAS-SP

Ofício DETEC/DISEB nº 178/89,
de 27.04.89.

- 3M DO BRASIL LIMITADA
SUMARÉ RIBEIRÃO PRETO E ITAPETININGA-SP

Ofício DETEC/DISEB nº 217/89,
20.06.89.

DECISÕES DO IRB SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- KUBOTA-TEKKO DO BRASIL INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LIMITADA
Av. Fagundes de Oliveira, 900 - Bairro
de Piraporinha-DIADEMA-SP-Renovação e Extensão

Ofício DEINC nº 226/89,
de 05.06.89, desconto de 25%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs.: 5/7, 6A e 17, rubrica
022.11 e negativa do mesmo benefício
para as plantas 20 e 24, ocupadas por
dependências auxiliares, classificadas
na rubrica 230.32, vigência de 3 anos,
a contar de 07.10.88.

- SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRES-
SORES HERMÉTICOS SICOM LTDA.
Rua Ray Wesley Herrick, s/nº - SÃO
CARLOS - SP - Renovação

Ofício DEINC nº 228/89,
de 08.06.89, desconto de 20%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs.55 (térreo e mezanino) rubrica
374.31,56 rubrica 192.41 e 57 rubrica 374.32 ,
vigência de 2 anos, a contar de 16.10.88.

- GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Rua dos Prazeres,284 - BELENZINHO - SP

Ofício DETEC/DISEB nº 224/89,
de 03.07.89.

- COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Rua Engenheiro Francisco Pita Brito nº
138-Santo Amaro-SÃO PAULO-SP-Renovação

Ofício DEINC nº 230/89,
de 06.06.89, desconto de 25%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicável
ao(s) local(is) assinalado(s) na plan-
ta incêndio com o(s) nº(s).2/3 e 9/18,
rubrica 374.32, vigência de 3 anos, a
contar de 23.09.88.

- TRW DO BRASIL S/A.DIVISÃO GEMMER THOMPSON
Av. Alexandre de Gusmão, 1125 - Santo
Amaro-SÃO PAULO-SP-Renovação e Extensão

Ofício DEINC nº 241/89,
de 22.06.89, desconto de 25%, sobre as taxas
da TSIB, aplicáveis aos locais assinalados na
planta incêndio com os nºs.:Renovação: 06 (tér-
reo e mezanino), 07(térreo e 2ºpav.), 08(térreo)
09(térreo), 10(térreo), 11(Térreo), 12(térreo),
13(térreo) e 14(térreo e altos), rubrica 374.32;
Extensão: 16(térreo), rubrica 374.32, por for-
mar mesmo risco com as plantas já beneficiadas e
negar a extensão da TID para locais 15 e 17, por
estarem isolados do conjunto principal e sendo
a sua atividade a de equipamentos auxiliares,
longe dos processos de fabricação, vigência de
3 anos, a contar de 15.10.87.

- DELTA METAL S/A. - DIVISÃO APIS
Rua Alvares Cabral nº 1215 -
DIADEMA - SP - Renovação
- Ofício DEINC nº 247/89,
de 03.07.89, desconto de 25%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicável
ao(s) local(is) assinalado(s) na plan-
ta incêndio com o(s) nº(s): 3(1ª pav.),
4, 4A e 13, rubrica 374.32, vigência
de 3 anos, a contar de 15.01.88.
- HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.
Avenida dos Autonomistas nº 4900 -
OSASCO - SP - Concessão
- Ofício DEINC nº 250/89,
de 14.06.89, desconto de 25%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicáveis
aos locais assinalados na planta incên-
dio com os nºs.: 13 (1ª/17ª pav.), 14,
15, 15A, 15B, 15C, 24, 24A, 30 (1ª/ 2ª
pav.), 31 (1ª pav.), 31A, 45, 46 (1ª /
8ª pav.) e 47 (1ª/5ª pav.), rubrica
235.41 e 33 (1ª/5ª pav. (rubrica 235.42,
negar a concessão da tarifação indivi-
dual sob a forma de taxa única (TIU),
considerando que o conjunto de plantas
formam, apenas 55 riscos isolados, não
justificando desta maneira, o benefí-
cio pretendido, vigência de 3 anos, a
contar de 09.03.88.
- ROCKWELL BRASEIXOS S.A.
Av. João Batista, 824 - OSASCO - SP - Renovação
- Ofício DEINC nº 253/89,
de 15.06.89, desconto de 20%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicável
ao(s) Local(is) assinalado(s) na plan-
ta incêndio com o(s) nºs(s), 15/21, ru-
brica 374.32 (somente conteúdo), 56/61,
rubrica 374.32 (somente conteúdo), vigên-
cia de 3 anos, a contar de 29.03.88.
- METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Rua Brasília Luz nº 535 e 647 - SÃO
PAULO - SP - Renovação
- Ofício DEINC nº 280/89,
de 28.06.89, desconto de 25%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicável
ao(s) local(is) assinalado(s) na plan-
ta incêndio com o(s) nº(s). 38 (térreo e
mezaninos), 40 (1ª/2ª pavimentos e me-
zaninos), 43, 71 (térreo e mezaninos),
72 (1ª pavimento), 73 (2ª pavimento) e
74 (térreo e mezaninos), rubrica 374.32,
vigência de 03 (tres) anos, a contar
de 20.10.88.
- METALAC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Av. Itavuvu, 4690 - SOROCABA - SP - Concessão
- Ofício DEINC nº 284/89,
de 28.06.89, desconto de 25%, sobre as
respectivas taxas de tarifa, aplicável
ao(s) local(is) assinalado(s) na planta
incêndio com o(s) nº(s), 1 (térreo e
mezaninos A/D), rubrica 374.32, 1A e 30,
rubrica 374.32, vigência de 3 anos, a
contar de 05.05.88.
- S.A. MINERAÇÃO DE AMIANTO - SAMA
Mina de Canabrava - MINAÇU - GO
- Ofício DEINC nº 243/89,
de 03.07.89, inclusão das plantas 20,
21, 72, 73, 74 e 75 rubrica 375.11 no
benefício concedido, bem como a retifi-
cação da rubrica das plantas 17 e 18 pa-
ra 375.12.

*
**COMUNICAÇÃO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS SOBRE O SEGUINTE PROCESSO:-**

- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA
REGIÃO DE GARÇA
Av. General Astolfo Mendes nº 650 -
PATROCÍNIO - MG - Bonificação

Ofício SEC nº 394/89,
de 02.08.89, informando que foi concedi-
do o desconto de 10%, nos prêmios líqui-
dos das coberturas básicas do Seguro In-
cêndio de todo o estabelecimento, pelo
prazo de 3 anos, com início em 12.05.89
término em 12/05/92.

**COMUNICAÇÃO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ
SOBRE O SEGUINTE PROCESSO:-**

- PFAFF INDUSTRIA DE MÁQUINAS LIMITADA.
RODOVIA DO XISTO-BR 476-Km. 118 CURITIBA
PARANÁ - BONIFICAÇÃO

OFICIO CI Nº 225/89

de 21.07.89, informando o desconto de 10%
sobre as taxas básicas da TSIB, para o ris-
co sob referência, com vigência por 3(três)
anos a contar de 10.01.89.

*

CONSULTAS TÉCNICAS

DECISÃO DA COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO:-

COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
Av. Manoel da Nobrega, 10 - MAUÁ - SP
Consulta Técnica - Sistema de Proteção por Hidrantes

Decidiu que, diante da fixação plena
na circular da SUSEP o comprimento das man-
gueiras será de 15 metros, a sua alteração
só será viável se o item 1.5.5.1 da referi-
da circular, for alterada pela SUSEP median-
te expediente das Comissões Técnicas das Se-
guradoras.

TARIFAÇÃO ESPECIAL

PROCESSOS ENCAMINHADOS AOS ORGÃOS SUPERIORES COM
PARECER FAVORÁVEL AOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS:-

RESOLUÇÕES DE 26.07.89

- | | |
|---|--|
| <p>- <u>ALLERGAN-LOK PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.</u>
<u>INTER-CONTINENTAL SEGURADORA S.A.</u></p> <p>Manutenção da redução percentual de 40%, das taxas básicas e adicionais da apólice, percursos interestaduais e intermunicipais, por um ano, a contar de 01.07.89.</p> | <p>- <u>COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO</u>
<u>COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA</u></p> <p>Desconto de 50%, sobre as taxas e adicionais de apólice, exclusivamente para os embarques intermunicipais/interestaduais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 01.07.89.</p> |
| <p>- <u>BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.</u>
<u>INTERAMERICANA CIA. DE SEGUROS GERAIS</u></p> <p>Desconto percentual de 50%, aplicável aos embarques urbanos/suburbanos, pelo prazo de 02 anos, a partir de 01.07.89.</p> | <p>- <u>J.MAHFUZ MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.</u>
<u>COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL</u></p> <p>Redução percentual de 40%, aplicável aos percursos interestaduais/intermunicipais, pelo prazo de 01(um) ano, a partir de 01.07.89.</p> |

RESOLUÇÕES DE 16.08.89

- | | |
|--|--|
| <p>- <u>DIXIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</u>
<u>FINASA SEGURADORA S.A.</u></p> <p>Taxa individual de 0,059%, aplicável aos embarques intermunicipais / interestaduais, e redução percentual de 50%, sobre as taxas aplicadas aos embarques urbanos/suburbanos, pelo prazo de 02 (dois) anos, de 01.07.89 a 01.07.91.</p> | <p>- <u>MINERAÇÃO BOQUIRA S.A.</u>
<u>BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS</u></p> <p>Taxa individual de 0,178%, aplicável aos embarques marítimos e terrestres de importação, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 01.03.89.</p> |
|--|--|

COMENTÁRIOS SOBRE
INSTITUIÇÕES AMERICANAS
PROJETO FUNENSEG

INSURANCE SERVICES OFFICE (I.S.O.)

O I.S.O. é uma instituição sem fins lucrativos, que fornece serviços básicos às companhias-membro para suas operações em Ramos Elementares. Desde sua fundação em 71, seu objetivo tem sido o de coletar, armazenar e distribuir informação estatística e atuarial para os órgãos reguladores estaduais na forma da lei e para as próprias seguradoras.

Seu princípio básico é de que cada companhia deve cobrar o preço que lhe convier por seus produtos, em função do segmento de mercado que quiser atingir mas as taxas e prêmios de risco devem ser calculados sem que grupos de risco subsidiem outros.

Sua abrangência é nacional, operando com mais de 1.300 seguradoras e dispendo de 2.500 funcionários.

Entre outros, os serviços principais oferecidos são:

- . Desenvolvimento de condições gerais e de texto de apólices para atender à legislação específica de cada estado (vide exemplo de condições gerais para apólice de auto em anexo). Este tipo de serviço fornece como subproduto a possibilidade de agregação dos dados das diferentes companhias, já que as coberturas e condições são semelhantes;

- . Desenvolvimento de taxas ou prêmios de risco para cada tipo de risco através da aplicação de técnicas atuariais conhecidas;

- . Compilação de estatísticas para as companhias e para os órgãos reguladores estaduais, colocando-as de forma padronizada e facilitando a análise dos resultados pelo mercado;

- . Registro de operações, em nome das seguradoras, junto aos órgãos reguladores estaduais;

- . Publicação de comparativo de prêmios (sic): lista os preços das companhias mais importantes de cada estado para seguros de auto e outros ramos em várias coberturas;

- . Inspeção de riscos comerciais, industriais e residenciais;

- . Inspeção das instalações dos corpos de bombeiros (públicos e privados) quanto a equipamento, pessoal e capacitação, bem como o sistema de fornecimento e distribuição de água e sua classificação para uso na taxaço de instalações comerciais, industriais e residenciais;

- . Atualização do cadastro de 2,5 milhões de imóveis inspecionados regularmente com as respectivas taxas para seguro de incêndio - são praticamente todas as edificações industriais e de uso misto dos Estados Unidos.

A tarifa que é colocada à disposição dos seus membros, por causa dos fatores de tarifação, é extremamente complexa. Como o prêmio é obtido por meio de fatores multiplicativos, a tarifa poderia ser transformada em taxas, apesar de não ser apresentada como tal. Para classificar o veículo, o usuário deve consultar a relação referente ao ano do modelo, detalhada por fabricante, modelo, tipo de carroceria (sedan, coupe, 2 ou 4 portas, etc.) e tipo de motor. Encontrado o modelo procurado, obtém-se da tabela um símbolo que levado a outra tabela produz o fator multiplicativo do veículo. Para auxiliar a identificação do modelo e dirimir todas as dúvidas, para cada ano e cada fabricante é fornecida a constituição de cada caracter do número do chassis. A classificação do seguro é baseada não só pelas características do seguro propriamente dito, como também pelas pessoas que habitualmente dirigem o carro seguro. O grande divisor é a existência do "motorista jovem", que

poderá ser uma mulher não casada e com menos de 25 anos, um homem não casado com menos de 25 anos que não é o segurado nem o motorista principal, um homem não casado com menos de 30 anos que é o segurado ou o motorista principal, ou finalmente um homem casado com menos de 25 anos. Se não foi percebido, deve ser ressaltado que a mulher casada não participa desta divisão. Para cada tipo de motorista é dada uma tabela para que se cruze a idade do motorista com o uso do veículo, obtendo-se então o fator multiplicativo. As categorias para uso do veículo são: na fazenda, para diversão, como meio de transporte para o trabalho, ou a negócios. O último fator é a região do risco onde cada condado do país tem uma taxa. Aplicando-se a taxa de cada fator à taxa básica de cada cobertura e ao limite de cada cobertura, obtém-se o prêmio. A esta forma de cálculo ainda se acrescentam elementos complicadores tais como os descontos, acessórios, modelos especiais, etc. Para que não haja qualquer dúvida ou problema legal sobre o uso dos termos empregados, o manual da tarifa define cada um deles de forma exaustiva.

Na inspeção para auto, é levantado: uso, modificações, danos e estado do veículo; motoristas habituais e perspectiva de jovens na família conseguirem habilitação; leitura do odômetro; verificação do número do chassi; acessórios; existência de equipamentos que propiciem desconto no prêmio; fotografias.

Periodicamente as companhias enviam dados sobre seus sinistros para que o I.S.O. atualize sua recomendação de taxas e prêmios de risco. O manual descrevendo o formato dos dados que devem ser enviados tem aproximadamente 200 páginas. Os dados consolidados estão sempre defasados, em geral de dois anos e métodos estatísticos são aplicados para compensar este atraso. Por outro lado, a A.D.P., neste aspecto uma concorrente, obtém suas informações sobre sinistros quase que instantaneamente.

PERSONAL AUTO POLICY

AGREEMENT

In return for payment of the premium and subject to all the terms of this policy, we agree with you as follows:

DEFINITIONS

- A. Throughout this policy, "you" and "your" refer to:
1. The "named insured" shown in the Declarations; and
 2. The spouse if a resident of the same household.
- B. "We", "us" and "our" refer to the Company providing this insurance.
- C. For purposes of this policy, a private passenger type auto shall be deemed to be owned by a person if leased:
1. Under a written agreement to that person; and
 2. For a continuous period of at least 6 months.
- Other words and phrases are defined. They are in quotation marks when used.
- D. "Bodily injury" means bodily harm, sickness or disease, including death that results.
- E. "Business" includes trade, profession or occupation.
- F. "Family member" means a person related to you by blood, marriage or adoption who is a resident of your household. This includes a ward or foster child.
- G. "Occupying" means in, upon, getting in, on, out or off.
- H. "Property damage" means physical injury to, destruction of or loss of use of tangible property.
- I. "Trailer" means a vehicle designed to be pulled by a:
1. Private passenger auto; or
 2. Pickup or van.
- It also means a farm wagon or farm implement while towed by a vehicle listed in 1. or 2. above.
- J. "Your covered auto" means:
1. Any vehicle shown in the Declarations.
 2. Any of the following types of vehicles on the date you become the owner:
 - a. a private passenger auto; or
 - b. a pickup or van.This provision (J.2.) applies only if:
 - a. you acquire the vehicle during the policy period;
 - b. you ask us to insure it within 30 days after you become the owner; and
 - c. with respect to a pickup or van, no other insurance policy provides coverage for that vehicle.If the vehicle you acquire replaces one shown in the Declarations, it will have the same coverage as the vehicle it replaced. You must ask us to insure a replacement vehicle within 30 days only if:
 - a. you wish to add or continue Coverage for Damage to Your Auto; or
 - b. it is a pickup or van used in any "business" other than farming or ranching.If the vehicle you acquire is in addition to any shown in the Declarations, it will have the broadest coverage we now provide for a vehicle shown in the Declarations.
 3. Any "trailer" you own.
 4. Any auto or "trailer" you do not own while used as a temporary substitute for any other vehicle described in this definition which is out of normal use because of its:

a. breakdown;	d. loss; or
b. repair;	e. destruction.
c. servicing;	

PART A—LIABILITY COVERAGE

INSURING AGREEMENT

- A. We will pay damages for "bodily injury" or "property damage" for which any "insured" becomes legally responsible because of an auto accident. Damages include pre-judgment interest awarded against the "insured." We will settle or defend, as we consider appropriate, any claim or suit asking for these damages. In addition to our limit of liability, we will pay all defense costs we incur. Our duty to settle or defend ends when our limit of liability for this coverage has been exhausted. We have no duty to defend any suit or settle any claim for "bodily injury" or "property damage" not covered under this policy.
- B. "Insured" as used in this Part means:
1. You or any "family member" for the ownership, maintenance or use of any auto or "trailer."
 2. Any person using "your covered auto."
 3. For "your covered auto," any person or organization but only with respect to legal responsibility for acts or omissions of a person for whom coverage is afforded under this Part.
 4. For any auto or "trailer," other than "your covered auto," any other person or organization but only with respect to legal responsibility for acts or omissions of you or any "family member" for whom coverage is afforded under this Part. This provision (B.4.) applies only if the person or organization does not own or hire the auto or "trailer."

SUPPLEMENTARY PAYMENTS

In addition to our limit of liability, we will pay on behalf of an "insured:"

1. Up to \$250 for the cost of bail bonds required because of an accident, including related traffic law violations. The accident must result in "bodily injury" or "property damage" covered under this policy.
2. Premiums on appeal bonds and bonds to release attachments in any suit we defend.
3. Interest accruing after a judgment is entered in any suit we defend. Our duty to pay interest ends when we offer to pay that part of the judgment which does not exceed our limit of liability for this coverage.
4. Up to \$50 a day for loss of earnings, but not other income, because of attendance at hearings or trials at our request.
5. Other reasonable expenses incurred at our request.

EXCLUSIONS

- A. We do not provide Liability Coverage for any person:
1. Who intentionally causes "bodily injury" or "property damage."
 2. For damage to property owned or being transported by that person.
 3. For damage to property:
 - a. rented to;
 - b. used by; or
 - c. in the care of;that person.
This exclusion (A.3.) does not apply to damage to a residence or private garage.
 4. For "bodily injury" to an employee of that person during the course of employment. This exclusion (A.4.) does not apply to "bodily injury" to a domestic employee unless workers' compensation benefits are required or available for that domestic employee.
 5. For that person's liability arising out of the ownership or operation of a vehicle while it is being used to carry persons or property for a fee. This exclusion (A.5.) does not apply to a share-the-expense car pool.
 6. While employed or otherwise engaged in the "business" of:
 - a. selling;
 - b. repairing;
 - c. servicing;
 - d. storing; or
 - e. parking;vehicle; designed for use mainly on public highways. This includes road testing and delivery. This exclusion (A.6.) does not apply to the ownership, maintenance or use of "your covered auto" by:
 - a. you;
 - b. any "family member;" or
 - c. any partner, agent or employee of you or any "family member."
 7. Maintaining or using any vehicle while that person is employed or otherwise engaged in any "business" (other than farming or ranching) not described in Exclusion A.6. This exclusion (A.7.) does not apply to the maintenance or use of a:

EXCLUSIONS (Continued)

- a. private passenger auto;
 - b. pickup or van that you own; or
 - c. "trailer" used with a vehicle described in a. or b. above.
8. Using a vehicle without a reasonable belief that that person is entitled to do so.
9. For "bodily injury" or "property damage" for which that person:
- a. is an insured under a nuclear energy liability policy; or
 - b. would be an insured under a nuclear energy liability policy but for its termination upon exhaustion of its limit of liability.
- A nuclear energy liability policy is a policy issued by any of the following or their successors:
- a. American Nuclear Insurers;
 - b. Mutual Atomic Energy Liability Underwriters; or
 - c. Nuclear Insurance Association of Canada.
8. We do not provide Liability Coverage for the ownership, maintenance or use of:
1. Any motorized vehicle having fewer than four wheels.
 2. Any vehicle, other than "your covered auto," which is:
 - a. owned by you; or
 - b. furnished or available for your regular use.
 3. Any vehicle, other than "your covered auto," which is:
 - a. owned by any "family member;" or
 - b. furnished or available for the regular use of any "family member."
- However, this exclusion (B.3.) does not apply to your maintenance or use of any vehicle which is:
- a. owned by a "family member;" or
 - b. furnished or available for the regular use of a "family member."

LIMIT OF LIABILITY

- A. The limit of liability shown in the Declarations for this coverage is our maximum limit of liability for all damages resulting from any one auto accident. This is the most we will pay regardless of the number of:
1. "Insureds;"
 2. Claims made;
 3. Vehicles or premiums shown in the Declarations; or
 4. Vehicles involved in the auto accident.
- B. We will apply the limit of liability to provide any separate limits required by law for bodily injury and property damage liability. However, this provision (B.) will not change our total limit of liability.

OUT OF STATE COVERAGE

If an auto accident to which this policy applies occurs in any state or province other than the one in which "your covered auto" is principally garaged, we will interpret your policy for that accident as follows:

- A. If the state or province has:
1. A financial responsibility or similar law specifying limits of liability for "bodily injury" or "property damage" higher than the limit shown in the Declarations, your policy will provide the higher specified limit.
 2. A compulsory insurance or similar law requiring a nonresident to maintain insurance whenever the nonresident uses a vehicle in that state or province, your policy will provide at least the required minimum amounts and types of coverage.
- B. No one will be entitled to duplicate payments for the same elements of loss.

FINANCIAL RESPONSIBILITY

When this policy is certified as future proof of financial responsibility, this policy shall comply with the law to the extent required.

OTHER INSURANCE

If there is other applicable liability insurance we will pay only our share of the loss. Our share is the proportion that our limit of liability bears to the total of all applicable limits. However, any insurance we provide for a vehicle you do not own shall be excess over any other collectible insurance.

PART B—MEDICAL PAYMENTS COVERAGE

INSURING AGREEMENT

- A. We will pay reasonable expenses incurred for necessary medical and funeral services because of "bodily injury:"
1. Caused by accident; and
 2. Sustained by an "insured."
- We will pay only those expenses incurred within 3 years from the date of the accident.
- B. "Insured" as used in this Part means:
1. You or any "family member:"
 - a. while "occupying;" or
 - b. as a pedestrian when struck by:
a motor vehicle designed for use mainly on public roads or a trailer of any type.
 2. Any other person while "occupying" "your covered auto."

EXCLUSIONS

We do not provide Medical Payments Coverage for any person for "bodily injury:"

1. Sustained while "occupying" any motorized vehicle having fewer than four wheels.
2. Sustained while "occupying" "your covered auto" when it is being used to carry persons or property for a fee. This exclusion (2.) does not apply to a share-the-expense car pool.
3. Sustained while "occupying" any vehicle located for use as a residence or premises.
4. Occurring during the course of employment if workers' compensation benefits are required or available for the "bodily injury."
5. Sustained while "occupying," or when struck by, any vehicle (other than "your covered auto") which is:
 - a. owned by you; or
 - b. furnished or available for your regular use.
6. Sustained while "occupying," or when struck by, any vehicle (other than "your covered auto") which is:
 - a. owned by any "family member;" or
 - b. furnished or available for the regular use of any "family member."

However, this exclusion (6.) does not apply to you.

7. Sustained while "occupying" a vehicle without a reasonable belief that that person is entitled to do so.

8. Sustained while "occupying" a vehicle when it is being used in the "business" of an "insured." This exclusion (8.) does not apply to "bodily injury" sustained while "occupying"
 - a.
 - a. private passenger auto;
 - b. pickup or van that you own; or
 - c. "trailer" used with a vehicle described in a. or b. above.
9. Caused by or as a consequence of:
 - a. discharge of a nuclear weapon (even if accidental);
 - b. war (declared or undeclared);
 - c. civil war;
 - d. insurrection; or
 - e. rebellion or revolution.
10. From or as a consequence of the following, whether controlled or uncontrolled or however caused:
 - a. nuclear reaction;
 - b. radiation; or
 - c. radioactive contamination.

LIMIT OF LIABILITY

- A. The limit of liability shown in the Declarations for this coverage is our maximum limit of liability for each person injured in any one accident. This is the most we will pay regardless of the number of:
1. "Insureds;"
 2. Claims made;
 3. Vehicles or premiums shown in the Declarations; or
 4. Vehicles involved in the accident.
- B. Any amounts otherwise payable for expenses under this coverage shall be reduced by any amounts paid or payable for the same expenses under Part A or Part C.
- C. No payment will be made unless the injured person or that person's legal representative agrees in writing that any payment shall be applied toward any settlement or judgment that person receives under Part A or Part C.

OTHER INSURANCE

If there is other applicable auto medical payments insurance we will pay only our share of the loss. Our share is the proportion that our limit of liability bears to the total of all applicable limits. However, any insurance we provide with respect to a vehicle you do not own shall be excess over any other collectible auto insurance providing payments for medical or funeral expenses.

PART C—UNINSURED MOTORISTS COVERAGE

INSURING AGREEMENT

A. We will pay damages which an "insured" is legally entitled to recover from the owner or operator of an "uninsured motor vehicle" because of "bodily injury":

1. Sustained by an "insured" and
2. Caused by an accident.

The owner's or operator's liability for these damages must arise out of the ownership, maintenance or use of the "uninsured motor vehicle."

Any judgment for damages arising out of a suit brought without our written consent is not binding on us.

B. "Insured" as used in this Part means:

1. You or any "family member."
2. Any other person "occupying" "your covered auto."
3. Any person for damages that person is entitled to recover because of "bodily injury" to which this coverage applies sustained by a person described in 1. or 2. above.

C. "Uninsured motor vehicle" means a land motor vehicle or trailer of any type:

1. To which no bodily injury liability bond or policy applies at the time of the accident.
2. To which a bodily injury liability bond or policy applies at the time of the accident. In this case its limit for bodily injury liability must be less than the minimum limit for bodily injury liability specified by the financial responsibility law of the state in which "your covered auto" is principally garaged.
3. Which is a hit and run vehicle whose operator or owner cannot be identified and which hits:
 - a. you or any "family member;"
 - b. a vehicle which you or any "family member" are "occupying;" or
 - c. "your covered auto."
4. To which a bodily injury liability bond or policy applies at the time of the accident but the bonding or insuring company;
 - a. denies coverage; or
 - b. is or becomes insolvent.

However, "uninsured motor vehicle" does not include any vehicle or equipment:

1. Owned by or furnished or available for the regular use of you or any "family member."
2. Owned or operated by a self insurer under any applicable motor vehicle law.
3. Owned by any governmental unit or agency.
4. Operated on rails or crawler treads.

5. Designed mainly for use off public roads while not on public roads.

6. While located for use as a residence or premises.

EXCLUSIONS

A. We do not provide Uninsured Motorists Coverage for "bodily injury" sustained by any person:

1. While "occupying," or when struck by, any motor vehicle owned by you or any "family member" which is not insured for this coverage under this policy. This includes a trailer of any type used with that vehicle.
2. If that person or the legal representative settles the "bodily injury" claim without our consent.
3. While "occupying" "your covered auto" when it is being used to carry persons or property for a fee. This exclusion (A.3.) does not apply to a share-the-expense car pool.
4. Using a vehicle without a reasonable belief that that person is entitled to do so.

B. This coverage shall not apply directly or indirectly to benefit any insurer or self-insurer under any of the following or similar law:

1. workers' compensation law; or
2. disability benefits law.

LIMIT OF LIABILITY

A. The limit of liability shown in the Declarations for this coverage is our maximum limit of liability for all damages resulting from any one accident. This is the most we will pay regardless of the number of:

1. "Insureds;"
2. Claims made;
3. Vehicles or premiums shown in the Declarations; or
4. Vehicles involved in the accident.

B. Any amounts otherwise payable for damages under this coverage shall be reduced by all sums:

1. Paid because of the "bodily injury" by or on behalf of persons or organizations who may be legally responsible. This includes all sums paid under Part A; and
2. Paid or payable because of the "bodily injury" under any of the following or similar law:
 - a. workers' compensation law; or
 - b. disability benefits law.

C. Any payment under this coverage will reduce any amount that person is entitled to recover for the same damages under Part A.

OTHER INSURANCE

If there is other applicable similar insurance we will pay only our share of the loss. Our share is the proportion that our limit of liability bears to the total of all applicable limits. However, any insurance we provide with respect to a vehicle you do not own shall be excess over any other collectible insurance.

ARBITRATION

A. If we and an "insured" do not agree:

1. Whether that person is legally entitled to recover damages under this Part; or

2. As to the amount of damages;

either party may make a written demand for arbitration. In this event, each party will select an arbitrator. The two arbitrators will select a third. If they cannot agree within 30 days, either may request that selection be made by a judge of a court having jurisdiction.

B. Each party will:

1. Pay the expenses it incurs; and

2. Bear the expenses of the third arbitrator equally.

C. Unless both parties agree otherwise, arbitration will take place in the county in which the "insured" lives. Local rules of law as to procedure and evidence will apply. A decision agreed to by two of the arbitrators will be binding as to:

1. Whether the "insured" is legally entitled to recover damages, and

2. The amount of damages. This applies only if the amount does not exceed the minimum limit for bodily injury liability specified by the financial responsibility law of the state in which "your covered auto" is principally garaged. If the amount exceeds that limit, either party may demand the right to a trial. This demand must be made within 60 days of the arbitrators' decision. If this demand is not made, the amount of damages agreed to by the arbitrators will be binding.

PART D—COVERAGE FOR DAMAGE TO YOUR AUTO

INSURING AGREEMENT

A. We will pay for direct and accidental loss to "your covered auto" or any "non-owned auto," including their equipment, minus any applicable deductible shown in the Declarations. We will pay for loss to "your covered auto" caused by:

1. Other than "collision" only if the Declarations indicate that Other Than Collision Coverage is provided for that auto.

2. "Collision" only if the Declarations indicate that Collision Coverage is provided for that auto.

If there is a loss to a "non-owned auto," we will provide the broadest coverage applicable to any "your covered auto" shown in the Declarations.

B. "Collision" means the upset of "your covered auto" or its impact with another vehicle or object.

Loss caused by the following is considered other than "collision:"

- | | |
|---------------------------------|-------------------------------------|
| 1. Missiles or falling objects; | 6. Hail, water or flood; |
| 2. Fire; | 7. Malicious mischief or vandalism; |
| 3. Theft or larceny; | 8. Riot or civil commotion; |
| 4. Explosion or earthquake; | 9. Contact with bird or animal; or |
| 5. Windstorm; | 10. Breakage of glass. |

If breakage of glass is caused by a "collision," you may elect to have it considered a loss caused by "collision."

C. "Non-owned auto" means any private passenger auto, pickup, van or "trailer" not owned by or furnished or available for the regular use of you or any "family member" while in the custody of or being operated by you or any "family member." However, "non-owned auto" does not include any vehicle used as a temporary substitute for a vehicle you own which is out of normal use because of its:

- | | |
|---------------|-----------------|
| 1. Breakdown; | 4. Loss; or |
| 2. Repair; | 5. Destruction. |
| 3. Servicing; | |

TRANSPORTATION EXPENSES

In addition, we will pay up to \$10 per day, to a maximum of \$300, for transportation expenses incurred by you. This applies only in the event of the total theft of "your covered auto." We will pay only transportation expenses incurred during the period:

1. Beginning 48 hours after the theft; and
2. Ending, when "your covered auto" is returned to use or we pay for its loss.

EXCLUSIONS

We will not pay for:

1. Loss to "your covered auto" which occurs while it is used to carry persons or property for a fee. This exclusion (1.) does not apply to a share-the-expense car pool.
2. Damage due and confined to:
 - a. wear and tear;
 - b. freezing;
 - c. mechanical or electrical breakdown or failure; or
 - d. road damage to tires.This exclusion (2.) does not apply if the damage results from the total theft of "your covered auto."
3. Loss due to or as a consequence of:
 - a. radioactive contamination;
 - b. discharge of any nuclear weapon (even if accidental);
 - c. war (declared or undeclared);
 - d. civil war;
 - e. insurrection; or
 - f. rebellion or revolution.
4. Loss to equipment designed for the reproduction of sound. This exclusion (4.) does not apply if the equipment is permanently installed in "your covered auto" or any "non-owned auto".
5. Loss to tapes, records or other devices for use with equipment designed for the reproduction of sound.
6. Loss to a camper body or "trailer" you own which is not shown in the Declarations. This exclusion (6.) does not apply to a camper body or "trailer" you:
 - a. acquire during the policy period; and
 - b. ask us to insure within 30 days after you become the owner.
7. Loss to any "non-owned auto" or any vehicle used as a temporary substitute for a vehicle you own, when used by you or any "family member" without a reasonable belief that you or that "family member" are entitled to do so.
8. Loss to:
 - a. TV antennas;
 - b. awnings or cabanas; or
 - c. equipment designed to create additional living facilities.
9. Loss to any of the following or their accessories:
 - a. citizens band radio;
 - b. two-way mobile radio;
 - c. telephone; or
 - d. scanning monitor receiver.

"This exclusion (9.) does not apply if the equipment is permanently installed in the opening

of the dash or console of "your covered auto" or any "non-owned auto". This opening must be normally used by the auto manufacturer for the installation of a radio.

10. Loss to any custom furnishings or equipment in or upon any pickup or van. Custom furnishings or equipment include but are not limited to:
 - a. special carpeting and insulation, furniture, bars or television receivers;
 - b. facilities for cooking and sleeping;
 - c. height extending roofs; or
 - d. custom murals, paintings or other decals or graphics.
11. Loss to equipment designed or used for the detection or location of radar.
12. Loss to any "non-owned auto" being maintained or used by any person while employed or otherwise engaged in the "business" of:
 - a. selling;
 - b. repairing;
 - c. servicing;
 - d. storing; or
 - e. parking;vehicles designed for use on public highways. This includes road testing and delivery.
13. Loss to any "non-owned auto" being maintained or used by any person while employed or otherwise engaged in any "business" not described in exclusion 12. This exclusion (13.) does not apply to the maintenance or use by you or any "family member" of a "non-owned auto" which is a private passenger auto or "trailer".

LIMIT OF LIABILITY

- A. Our limit of liability for loss will be the lesser of the:
 1. Actual cash value of the stolen or damaged property; or
 2. Amount necessary to repair or replace the property.

However, the most we will pay for loss to any "non-owned auto" which is a "trailer" is \$500.

- B. An adjustment for depreciation and physical condition will be made in determining actual cash value at the time of loss.

PAYMENT OF LOSS

We may pay for loss in money or repair or replace the damaged or stolen property. We may, at our expense, return any stolen property to:

1. You; or
2. The address shown in this policy.

If we return stolen property we will pay for any damage resulting from the theft. We may keep all or part of the property at an agreed or appraised value.

NO BENEFIT TO BAILEE

This insurance shall not directly or indirectly benefit any carrier or other bailee for hire.

OTHER INSURANCE

If other insurance also covers the loss we will pay only our share of the loss. Our share is the proportion that our limit of liability bears to the total of all applicable limits. However, any insurance we provide with respect to a "non owned auto" or any vehicle used as a temporary substitute for a vehicle you own shall be excess over any other collectible insurance.

APPRAISAL

A. If we and you do not agree on the amount of loss, either may demand an appraisal of the loss. In this event, each party will select a competent ap-

praiser. The two appraisers will select an umpire. The appraisers will state separately the actual cash value and the amount of loss. If they fail to agree, they will submit their differences to the umpire. A decision agreed to by any two will be binding. Each party will:

1. Pay its chosen appraiser; and
2. Bear the expenses of the appraisal and umpire equally.

B. We do not waive any of our rights under this policy by agreeing to an appraisal.

PART E—DUTIES AFTER AN ACCIDENT OR LOSS

A. We must be notified promptly of how, when and where the accident or loss happened. Notice should also include the names and addresses of any injured persons and of any witnesses.

B. A person seeking any coverage must:

1. Cooperate with us in the investigation, settlement or defense of any claim or suit.
2. Promptly send us copies of any notices or legal papers received in connection with the accident or loss.
3. Submit, as often as we reasonably require:
 - a. to physical exams by physicians we select. We will pay for those exams.
 - b. to examination under oath and subscribe the same.
4. Authorize us to obtain:
 - a. medical reports; and
 - b. other pertinent records.

5. Submit a proof of loss when required by us.

C. A person seeking Uninsured Motorists Coverage must also:

1. Promptly notify the police if a hit and run driver is involved.
2. Promptly send us copies of the legal papers if a suit is brought.

D. A person seeking Coverage for Damage to Your Auto must also:

1. Take reasonable steps after loss to protect "your covered auto" and its equipment from further loss. We will pay reasonable expenses incurred to do this.
2. Promptly notify the police if "your covered auto" is stolen.
3. Permit us to inspect and appraise the damaged property before its repair or disposal.

PART F—GENERAL PROVISIONS

BANKRUPTCY

Bankruptcy or insolvency of the "insured" shall not relieve us of any obligations under this policy.

CHANGES

This policy contains all the agreements between you and us. Its terms may not be changed or waived except by endorsement issued by us. If a change requires a premium adjustment, we will adjust the premium as of the effective date of change.

We may revise this policy form to provide more coverage without additional premium charge. If we do this your policy will automatically provide the additional coverage as of the date the revision is effective in your state.

FRAUD

We do not provide coverage for any "insured" who has made fraudulent statements or engaged in fraudulent

conduct in connection with any accident or loss for which coverage is sought under this policy.

LEGAL ACTION AGAINST US

A. No legal action may be brought against us until there has been full compliance with all the terms of this policy. In addition, under Part A, no legal action may be brought against us until:

1. We agree in writing that the "insured" has an obligation to pay; or
2. The amount of that obligation has been finally determined by judgment after trial.

B. No person or organization has any right under this policy to bring us into any action to determine the liability of an "insured."

OUR RIGHT TO RECOVER PAYMENT.

A. If we make a payment under this policy and the person to or for whom payment was made has a right to recover damages from another we shall be subrogated to that right. That person shall do:

1. Whatever is necessary to enable us to exercise our rights; and
2. Nothing after loss to prejudice them.

However, our rights in this paragraph (A.) do not apply under Part D, against any person using "your covered auto" with a reasonable belief that that person is entitled to do so.

B. If we make a payment under this policy and the person to or for whom payment is made recovers damages from another, that person shall:

1. Hold in trust for us the proceeds of the recovery, and
2. Reimburse us to the extent of our payment.

POLICY PERIOD AND TERRITORY

A. This policy applies only to accidents and losses which occur:

1. During the policy period as shown in the Declarations; and
2. Within the policy territory.

B. The policy territory is:

1. The United States of America, its territories or possessions;
2. Puerto Rico; or
3. Canada.

This policy also applies to loss to, or accidents involving, "your covered auto" while being transported between their ports.

TERMINATION

A. Cancellation. This policy may be cancelled during the policy period as follows:

1. The named insured shown in the Declarations may cancel by:
 - a. returning this policy to us; or
 - b. giving us advance written notice of the date cancellation is to take effect.
2. We may cancel by mailing to the named insured shown in the Declarations at the address shown in this policy:
 - a. at least 10 days notice:
 - (1) if cancellation is for nonpayment of premium; or
 - (2) if notice is mailed during the first 60 days this policy is in effect and this is not a renewal or continuation policy; or
 - b. at least 20 days notice in all other cases.

3. After this policy is in effect for 60 days, or if this is a renewal or continuation policy, we will cancel only:

- a. for nonpayment of premium; or
- b. if your driver's license or that of:
 - (1) any driver who lives with you; or
 - (2) any driver who customarily uses "your covered auto;"has been suspended or revoked. This must have occurred:
 - (1) during the policy period; or
 - (2) since the last anniversary of the original effective date if the policy period is other than 1 year; or
- c. if the policy was obtained through material misrepresentation.

B. Nonrenewal. If we decide not to renew or continue this policy, we will mail notice to the named insured shown in the Declarations at the address shown in this policy. Notice will be mailed at least 20 days before the end of the policy period. If the policy period is other than 1 year, we will have the right not to renew or continue it only at each anniversary of its original effective date.

C. Automatic Termination. If we offer to renew or continue and you or your representative do not accept, this policy will automatically terminate at the end of the current policy period. Failure to pay the required renewal or continuation premium when due shall mean that you have not accepted our offer.

If you obtain other insurance on "your covered auto," any similar insurance provided by this policy will terminate as to that auto on the effective date of the other insurance.

D. Other Termination Provisions.

1. If the law in effect in your state at the time this policy is issued, renewed or continued:
 - a. requires a longer notice period;
 - b. requires a special form of or procedure for giving notice; or
 - c. modifies any of the stated termination reasons;we will comply with those requirements.
2. We may deliver any notice instead of mailing it. Proof of mailing of any notice shall be sufficient proof of notice.
3. If this policy is cancelled, you may be entitled to a premium refund. If so, we will send you the refund. The premium refund, if any, will be computed according to our manuals. However, making or offering to make the refund is not a condition of cancellation.

4. The effective date of cancellation stated in the notice shall become the end of the policy period.

TRANSFER OF YOUR INTEREST IN THIS POLICY

- A. Your rights and duties under this policy may not be assigned without our written consent. However, if a named insured shown in the Declarations dies, coverage will be provided for:
 1. The surviving spouse if resident in the same household at the time of death. Coverage applies to the spouse as if a named insured shown in the Declarations; and

2. The legal representative of the deceased person as if a named insured shown in the Declarations. This applies only with respect to the representative's legal responsibility to maintain or use "your covered auto."

- B. Coverage will only be provided until the end of the policy period.

TWO OR MORE AUTO POLICIES

If this policy and any other auto insurance policy issued to you by us apply to the same accident, the maximum limit of our liability under all the policies shall not exceed the highest applicable limit of liability under any one policy.



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

Jayme Brasil Garfinkel	—	Presidente
João Júlio Proença	—	1.º Vice-Presidente
Francisco Caiuby Vidigal	—	2.º Vice-Presidente
Pedro Pereira de Freitas	—	1.º Secretário
Acácio Rosa de Queiróz Filho	—	2.º Secretário
Sérgio Carlos Faggion	—	1.º Tesoureiro
Gabriel Portella Fagundes Filho	—	2.º Tesoureiro

SUPLENTE

Fernando Expedito Guerra
Olavo Egydio Setubal Júnior
João Francisco S. Borges da Costa
João Gilberto Posslede
Cléllo Rogério Loris
Antero Ferrelra Júnior
Sérgio Ramos

CONSELHO FISCAL

Humberto Felice Júnior
José Castro Araújo Rudge
Ryula Tolta

SUPLENTE

João Bosco de Castro
Roberto da Silva Ramos Júnior

DELEGADOS REPRESENTANTES

Jayme Brasil Garfinkel
Edvaldo Cerqueira de Souza

SUPLENTE

Francisco Caiuby Vidigal
Júlio de Albuquerque Bierrenbach

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Roberto Luz

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas - Vida, Acidentes Pessoais e Saúde - Incêndio e Lucros Cessantes - Transportes e Cascos - Assuntos Jurídicos - Assuntos Contábeis e Fiscais - Automóveis e Responsabilidade Civil e DPVAT - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Rural.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 6.º E 7.º AND. - LINHA TRONCO 223-7666 - TELEX (11) 38860 SESQ-BR - TELEFAX (011) 221-3745 - END. TELEGR. "SEGECAP"
SÃO PAULO - C. G. C. M. F. 60.495.231/0001-45

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA

Rubens dos Santos Dias	-	Presidente
Alberto Oswaldo Continentino de Araujo	-	Vice-Presidente
Cláudio Alif Domingos	-	Vice-Presidente
Eduardo Baptista Vianna	-	Vice-Presidente
Hamilcar Pizzato	-	Vice-Presidente
Hamilton Chichierchio da Silva	-	Vice-Presidente
Miguel Junqueira Pereira	-	Vice-Presidente

DIRETORES

Adolpho Bertochi Filho
Antonio Juárez Rabelo Marinho
Ivan Gonçalves Passos
Nilton Alberto Ribeiro
Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho
Sérgio Sylvio Baumgarten Junior
Sérgio Timm